

Ofício nº 88/2023-DGA

Ref.: Projeto de Lei nº 2.109/2023

Registro, 13 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.109/2023, que **"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES, O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O objetivo da presente proposta é substituir a Lei n.º 1.164/2011, trazendo um texto atualizado e com o mesmo fim, de combater toda e qualquer violação dos direitos das mulheres, assegurando condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades educacionais, políticas, econômicas e sociais deste município.

O referido Conselho irá contribuir para a instituição de políticas públicas frente às demandas sociais, como o enfrentamento à violência doméstica e familiar; educação básica, profissional, tecnológica e superior; geração de trabalho e renda, desenvolvimento social, atenção integral à saúde da mulher, habitação, planejamento familiar, lazer e cultura, de modo a tornar mais ético o processo de cidadania das mulheres, de maneira representativa.

Informamos ainda que a proposta se baseia na Lei n.º 7.353, de 29 de agosto de 1985, que institui o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e Lei Estadual n.º 17.431, de 14 de outubro de 2021, que Consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher.

Diante do exposto, solicito a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

PROJETO DE LEI Nº 2.109 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES, O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Câmara Municipal aprova:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir a mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de proposição, acompanhamento, fiscalização, promoção e avaliação de políticas públicas voltadas aos direitos das mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo educacional, econômico, social, político, tecnológico e cultural.

Parágrafo único, O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, comporá a estrutura da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

**Seção I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

- I - Fomentar políticas visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida educacional, econômica, social, política, tecnológica e cultural;
- II - Formular diretrizes em todos os níveis da Administração Pública Municipal direta e indireta, visando a eliminação das discriminações que atingem a mulher;
- III - Propor instrumentos para ascensão profissional das mulheres servidoras públicas municipais;
- IV - Fomentar políticas que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade profissional, ampliando sua atuação e as alternativas de geração de renda;
- V - Formular estudos relativos à situação das mulheres, a fim de produzir indicadores confiáveis e propor medidas e soluções ao governo municipal, objetivando eliminar toda e qualquer forma de violação aos direitos da mulher;
- VI - Auxiliar e acompanhar os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no que se refere ao planejamento e execução de programas e ações em defesa dos direitos das mulheres;
- VII - Promover intercâmbios, convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições e organismos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, de interesse público ou privado, com a finalidade de implementar as políticas, medidas e ações objeto deste Conselho;
- VIII - Receber doações ou subvenções governamentais para investimentos em políticas públicas voltadas aos direitos e interesses das mulheres;
- IX - Estabelecer e manter canais de comunicação, interação e parceria com os movimentos sociais de mulheres, apoiando o desenvolvimento das suas atividades;
- X - Realizar campanhas educativas de conscientização ao enfrentamento à violência contra a mulher;
- XI - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de convenções coletivas que assegurem e protejam os direitos da mulher;
- XII - Propor a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e fiscalizar sua execução, além de estimular a criação e fortalecimento dos serviços de apoio às mulheres vítimas de violência;
- XIII - Receber denúncias relativas às questões da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

XIV - Propor ao Poder Executivo a criação e o aprimoramento das políticas públicas municipais, programas e ações dirigidas às mulheres, especialmente nas áreas de:

- a) atenção integral à saúde da mulher;
- b) assistência emergencial e/ou abrigo às mulheres vítimas de violência;
- c) assistência social;
- d) prevenção à violência contra a mulher;
- e) educação básica, profissional, tecnológica e superior;
- f) trabalho e renda;
- h) planejamento urbano;
- i) esporte, lazer e cultura.

XV - Elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres;

XVI - Aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento as mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XVII - Participar da elaboração do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados no orçamento do município;

XVIII- Organizar a Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres poderá estabelecer parcerias ou termos de cooperação técnica com órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Seção II DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será composto por 14 (catorze) membras titulares de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada, através das seguintes representações:

§ 1º. Compõem a representação do poder público 7 (sete) conselheiras designadas, com as respectivas suplentes, por órgãos da Administração Pública Municipal, seguintes:

I - Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

II - Diretoria Geral de Governo, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

III - Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

IV - Diretoria Geral de Saúde, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

V - Diretoria Geral de Educação, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

VI - Diretoria Geral de Cultura, Turismo e Economia Criativa, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

VII - Diretoria Geral de Esporte e Lazer representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção.

§ 2º. Compõem a representação da sociedade civil organizada 7 (sete) conselheiras, indicadas por suas organizações legalmente constituídas e em regular funcionamento, sem fins lucrativos, e movimentos sociais que atuam na área da promoção, proteção e defesa dos Direitos da Mulher, e que comprovem atuação de fato no município, há pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º. Cada membra titular do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres terá uma suplente, oriundo mesma Entidade da Sociedade Civil ou Órgão do Governo Municipal, que substituirá sua titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos pelo Regimento interno.

§ 4º. As representantes de que tratam os incisos I ao VII, do § 1º, do art. 3º desta Lei, poderão ser substituídas mediante requerimento da(o) titular da respectiva Diretoria Geral Municipal dirigido à Presidência do Conselho que providenciará a formalização da substituição.

§ 5º. As representantes de que trata o inciso II serão definidas através de chamamento público específico, conforme edital que será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 4º. O mandato das membras será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição para mais um período consecutivo em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado, ou ainda, por desistência, inatividade, insolvência, impedimento ou o previsto no §2º do artigo 3º desta lei.

Art. 5º. As membras do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão nomeadas através de portaria da(o) Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O Plenário do Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, ou extraordinariamente quando convocado pela presidenta ou por dois terços das membras titulares sempre que necessário.

§ 1º. A função de membra do Conselho não será remunerada, porém seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justifica as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, responsável pela execução das Políticas Públicas para as Mulheres, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária.

§ 3º. A Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária proporcionará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Art. 7º. As sessões do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão públicas, exceto as que tratarem de temas sensíveis e as reuniões serão realizadas conforme agenda preestabelecida.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e de Entidades ou Órgãos Públicos e Privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão, e também, pessoas que por seus conhecimentos e experiências profissionais, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será formado por:

- I - Plenário;
- II - Comissão Executiva;
- III - Comissões Temáticas, que serão indicadas em plenária pelas conselheiras.

§ 1º. O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

§ 2º. A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será eleita pela maioria absoluta dos votos do plenário, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:

- I - Presidenta;
- II - Vice-Presidenta;
- III - Secretária-geral;

§ 3º. A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será escolhida, mediante votação, dentre as suas membras, por maioria absoluta.

§ 4º. A Vice-Presidenta do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres substituirá a Presidenta em suas ausências e impedimentos, em caso de ocorrência simultânea em relação as duas, a presidência será exercida pela Secretária-geral.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres poderá instituir Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos a sua composição plenária, definido no ato da criação da comissão, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão de trabalho, podendo, inclusive, convidar para participar dos grupos e das comissões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. As funções das membras dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o caput deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 10. Cada membra do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando a Presidenta que também exercerá o voto desempate em caso de empate.

Art. 11. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, não poderão mais compor o conselho, quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - Extinção de sua filial com base territorial de atuação no município;
- II - Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;
- III - Aplicação de penalidades administrativas ou jurídicas, de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 12. Perderá o mandato a conselheira que:

- I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem da sua representação;
- II - Faltar no período de um ano a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justo motivo e justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III - Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
- IV - Apresentar comportamento incompatível com a dignidade das funções;
- V - For condenada por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 13. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, as membras titulares do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão substituídas pelas suplentes, temporariamente, podendo estas exercer os mesmos direitos e deveres das titulares, até que haja nova designação pelo órgão ou entidade de origem da membra.

Art. 14. Os órgãos ou entidades representadas pelas Conselheiras faltosas deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Assinado por 4 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE, VÂNIA NEIDE DE ARAUJO MAGALHÃES e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/5E57-2AC1-B401-1F0A>

Art. 15. O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelas conselheiras e definirá a estrutura, o funcionamento e as atribuições, bem como disporá sobre a forma do processo de escolha das representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Art. 16. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres deverá ter seus atos publicizados, conforme a Lei Municipal n.º 1.845 de 30 de setembro de 2019.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Art. 17. A Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar as políticas públicas para as mulheres, bem como referendar as delegadas que irão representar as mulheres nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas. As delegadas serão escolhidas pela Comunidade Feminina do Município, para representá-la, e não precisam ter vínculo com o Conselho.

§ 1º. A Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será realizada a cada 2 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das Conferências Estadual e Nacional, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

§ 2º. A convocação da Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será divulgada através dos meios de comunicação, e publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º. O Regimento Interno da Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, estabelecerá a forma de participação e de escolha das delegadas das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, instrumento público municipal, que tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos a efetivação e promoção dos direitos das mulheres no Município de Registro.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, ficará vinculado e sob responsabilidade financeira e jurídica direta da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, e suas ações sujeitas a outorga desta. A destinação dos recursos do Fundo, se dará através de projetos, programas e atividades propostos pelo Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Seção II

DA COMPETÊNCIA E RECEITAS

Art. 19. Compete ao Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

- I – Gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações;
- II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho, e encaminhá-lo ao setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;

- III - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Políticas Públicas voltadas às mulheres, nos termos das resoluções do Conselho;
- IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das mulheres, segundo resoluções do Conselho.

Art. 20. Constituem receitas do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

- I - Dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses, dos governos federal e estadual, que lhe forem conferidos;
- II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos legais que lhe forem destinados;
- III - Recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas aos Direitos das Mulheres, celebrado com o Município;
- IV - Produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico, e definidas no Regimento Interno do Conselho;
- V - Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei, e definidas no Regimento Interno do Conselho;
- VI - Receitas resultantes de contrapartidas e parcerias entre o Município e organizações públicas e privadas, realizadas na forma da lei, e definidas no Regimento Interno do Conselho;
- VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulheres e com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, deverão ser aplicados da seguinte forma:

- I - No desenvolvimento de pesquisas, estudos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados sobre as munições, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento às mulheres no Município de Registro;
- II - No apoio e promoção do acesso à educação básica, eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos das mulheres;
- III - Em programas e projetos de qualificação profissional, tecnológica e empreendedorismo destinados a inserção ou reinsertão das mulheres no mercado de trabalho;
- IV - Em programas e projetos destinados ao combate à violência contra as mulheres e meninas;
- V - No atendimento às ações assistenciais em caráter de emergência atendendo a mulheres vítimas de violência, como no deslocamento para acomodação em hotel, que estejam em atendimento no CRAM;
- VI - Na aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários exclusivos ao desenvolvimento dos serviços para prestação de serviços a mulher;
- VII - Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para o Centro de Referência de Atendimento à Mulher - CRAM;
- VIII - Na capacitação das(os) profissionais que atuam nos equipamentos públicos de serviços especializados, voltados ao atendimento das mulheres, considerando as especificidades deste público e as desigualdades socialmente enfrentadas;
- IX - Na divulgação das ações, programas e projetos desenvolvidos pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária e pelo Conselho, quando necessário, além da divulgação contemplada pela Diretoria Geral de Governo, através da Diretoria de Comunicação Social e Imprensa;
- X - Em outros programas e atividades de interesse das mulheres, inclusive emergenciais, desde que estejam de acordo com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres e autorizadas pelo Conselho e Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão aplicados exclusivamente em programas e atividades vinculadas à Política Pública para as Mulheres, mediante previa aprovação de Plano de Aplicação de Recursos, pelo Conselho e Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Art. 22. As movimentações dos recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres somente poderão ser autorizadas pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, após manifestação formal do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, exceto em emergências justificadas.

Art. 23. Os demonstrativos financeiros de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, obedecerão ao disposto na legislação vigente da Administração Direta Municipal.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, com outorga da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, definir estratégias de captação de recursos para a composição deste Fundo, junto a sociedade civil, entidades e órgãos governamentais e privados, observando a legislação vigente.

§ 2º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres", para movimentação dos recursos financeiros deste Fundo, e ficará sob a responsabilidade do setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária. Será elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo das receitas e despesas, que deverá ser publicado no diário oficial, portal da transparência do município e dada ampla divulgação, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

§ 3º. A contabilidade deste Fundo, juntamente com o setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, e dada ampla divulgação.

Art. 25. A Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas decorrentes da participação das Delegadas que irão representar as mulheres do município nas Conferências Estadual e Nacional.

Art. 26. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres e com a execução das suas atividades correrão por conta da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, ficando instituída a dotação orçamentária desta Diretoria Geral para financiar as atividades do Conselho.

Art. 27. Revoga-se a Lei Municipal n.º 1.164, de 14 de julho de 2011.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 13 de novembro de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE
Diretora Geral de Assistência, Desenvolvimento
Social e Economia Solidária

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança
Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5E57-2AC1-B491-1F0A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 22/11/2023 09:09:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE (CPF 248.XXX.XXX-94) em 22/11/2023 13:15:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 22/11/2023 18:04:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 23/11/2023 13:44:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/5E57-2AC1-B491-1F0A>



Ref.: Projeto de Lei nº 2.109/2023 - “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES, O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Justificamos, para fins de esclarecimentos junto ao Legislativo Municipal e a quem possa interessar que o presente projeto de lei tem por objetivo a criação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres e do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, não causando impacto orçamentário e financeiro nas finanças municipais, sendo assim não há que se falar em estudo de impacto orçamentário/financeiro.

Registro, 22 de novembro de 2023.

OCTÁVIO FORTI NETO
Diretor Geral de Fazenda e Orçamento

BRUNO JOSE DE OLIVEIRA
Diretor das Políticas Públicas de Finanças



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 337C-E329-20A0-B42B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO JOSÉ DE OLIVEIRA (CPF 366.XXX.XXX-69) em 22/11/2023 08:31:47 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 24/11/2023 09:18:55 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/337C-E329-20A0-B42B>

Ficha informativa**LEI Nº 17.431, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021**

(Projeto de lei nº 624, de 2020, do Deputado Thiago Auricchio - PL)

Consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**Artigo 1º** - Esta lei consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, criando a 'Consolidação das Leis de Proteção e Defesa da Mulher'.**Artigo 2º** - Esta consolidação não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa da mulher.**Artigo 3º** - Encontram-se consolidados neste trabalho os seguintes dispositivos legais:

- I - Lei nº 10.346, de 27 de dezembro de 1968;
- II - Lei nº 4.565, de 18 de abril de 1985;
- III - Lei nº 5.447, de 19 de dezembro de 1986;
- IV - Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986;
- V - Lei nº 5.718, de 05 de junho de 1987;
- VI - Lei nº 5.875, de 29 de outubro de 1987;
- VII - Lei nº 6.903, de 26 de junho de 1990;
- VIII - Lei nº 7.466, de 01 de agosto de 1991;
- IX - Lei nº 8.893, de 12 de setembro de 1994;
- X - Lei nº 9.144, de 09 de março de 1995;
- XI - Lei nº 9.700, de 04 de junho de 1997;
- XII - Lei nº 9.918, de 16 de março de 1998;
- XIII - Lei nº 10.079, de 01 de setembro de 1998;
- XIV - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- XV - Lei nº 10.291, de 07 de abril de 1999;
- XVI - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- XVII - Lei nº 10.321, de 08 de junho de 1999;
- XVIII - Lei nº 10.362, de 02 de setembro de 1999;
- XIX - Lei nº 10.365, de 02 de setembro de 1999;
- XX - Lei nº 10.449, de 20 de dezembro de 1999;
- XXI - Lei nº 10.768, de 19 de fevereiro de 2001;
- XXII - Lei nº 10.822, de 22 de junho de 2001;
- XXIII - Lei nº 10.920, de 11 de outubro de 2001;
- XXIV - Lei nº 10.940, de 25 de outubro de 2001;
- XXV - Lei nº 11.245, de 04 de novembro de 2002;
- XXVI - Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
- XXVII - Lei nº 11.386, de 27 de maio de 2003;
- XXVIII - Lei nº 11.757, de 01 de julho de 2004;
- XXIX - Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
- XXX - Lei nº 11.973, de 25 de agosto de 2005;
- XXXI - Lei nº 12.146, de 09 de dezembro de 2005;



XXXII - Lei nº 12.251, de 09 de fevereiro de 2006;
XXXIII - Lei nº 12.280, de 22 de fevereiro de 2006;
XXXIV - Lei nº 12.284, de 22 de fevereiro de 2006;
XXXV - Lei nº 12.302, de 29 de março de 2006;
XXXVI - Lei nº 12.732, de 11 de outubro de 2007;
XXXVII - Lei nº 13.069, de 12 de junho de 2008;
XXXVIII - Lei nº 13.813, de 13 de novembro de 2009;
XXXIX - Lei nº 13.454, de 13 de março de 2009;
XL - Lei nº 14.544, de 14 de setembro de 2011;
XLI - Lei nº 14.545, de 14 de setembro de 2011;
XLII - Lei nº 14.567, de 04 de outubro de 2011;
XLIII - Lei nº 14.686, de 29 de dezembro de 2011;
XLIV - Lei nº 14.746, de 17 de abril de 2012;
XLV - Lei nº 14.832, de 19 de julho de 2012;
XLVI - Lei nº 14.950, de 06 de fevereiro de 2013;
XLVII - Lei nº 15.098, de 24 de julho de 2013;
XLVIII - Lei nº 15.131, de 01 de outubro de 2013;
XLIX - Lei nº 15.347, de 14 de março de 2014;
L - Lei nº 15.435, de 04 de junho de 2014;
LI - Lei nº 15.458, de 18 de junho de 2014;
LII - Lei nº 15.517, de 16 de julho de 2014;
LIII - Lei nº 15.562, de 09 de setembro de 2014;
LIV - Lei nº 15.759, de 25 de março de 2015;
LV - Lei nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015;
LVI - Lei nº 16.138, de 09 de março de 2016;
LVII - Lei nº 16.317, de 18 de novembro de 2016;
LVIII - Lei nº 16.634, de 05 de janeiro de 2018;
LIX - Lei nº 16.659, de 12 de janeiro de 2018;
LX - Lei nº 16.754, de 07 de junho de 2018;
LXI - Lei nº 16.767, de 12 de junho de 2018;
LXII - Lei nº 16.792, de 12 de julho de 2018;
LXIII - Lei nº 16.926, de 16 de janeiro de 2019;
LXIV - Lei nº 17.192, de 23 de setembro de 2019;
LXV - Lei nº 17.239, de 03 de janeiro de 2020.

CAPÍTULO II

Das Datas Comemorativas

SEÇÃO I

Do Dia da Gratidão à Mãe Preta

Artigo 4º - É instituído o 'Dia da Gratidão à Mãe Preta', que se comemorará anualmente, em todo o território do Estado, no dia 28 de setembro.

Artigo 5º - Em todos os estabelecimentos de ensino estadual de grau médio, bem como nos particulares sujeitos à fiscalização do Governo do Estado, serão realizados, na data referida no artigo 4º, atos cívicos em que constarão preleções sobre o papel exercido pela mulher negra como nutriz e cuidadora, e sua influência na formação física e moral das gerações de brasileiros contemporâneos da escravatura.

SEÇÃO II

Da Semana da Mulher

Artigo 6º - Fica instituída a 'Semana da Mulher', a ser comemorada, anualmente, no período de 2 a 8 de março.

Parágrafo único - O Poder Executivo fará realizar palestras, conferências, reuniões e outros eventos que invoquem a problemática da mulher em nossa sociedade, em bibliotecas públicas, na rede oficial de ensino, bem como nos órgãos da administração direta e indireta do Estado.



SEÇÃO III

Da Semana de Estudos sobre os Direitos da Mulher

Artigo 7º - Fica instituída a 'Semana de Estudos sobre os Direitos da Mulher', a realizar-se anualmente no mês de abril, nos municípios sedes das Regiões Administrativas do Estado.

Parágrafo único - O evento de que trata este artigo será promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de suas Delegacias Regionais, em conjunto com outros órgãos públicos, associações e sindicatos.

SEÇÃO IV

Da Semana da Saúde da Mulher

Artigo 8º - Fica instituída a 'Semana da Saúde da Mulher', a ser realizada anualmente de 8 a 15 de março.

Parágrafo único - O programa das atividades da 'Semana da Mulher' será estabelecido pela Secretaria da Saúde, pelos Conselhos Estadual e Municipal que tratam das questões femininas e pelos movimentos de mulheres, visando ao aperfeiçoamento de todas as atividades voltadas para a defesa da saúde da mulher.

SEÇÃO V

Da Semana Estadual de Incentivo ao Aleitamento Materno

Artigo 9º - Fica instituída a 'Semana Estadual de Incentivo ao Aleitamento Materno', a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de outubro.

Artigo 10 - Os objetivos da semana de que trata esta seção são:

- I - estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;
- II - apoiar e conscientizar as mulheres para que exerçam seu papel como mães geradoras e alimentadoras de novos seres sociais;
- III - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

SEÇÃO VI

Da Semana de Conscientização Sobre a Importância do Ácido Fólico

Artigo 11 - Fica instituída a 'Semana de Conscientização sobre a Importância do Ácido Fólico para Mulheres na Faixa Etária de 10 a 40 anos', a se realizar anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único - O evento de que trata esta seção integrará o Calendário Oficial do Estado.

SEÇÃO VII

Do Dia da Mulher Profissional de Direito

Artigo 12 - Fica instituído o 'Dia da Mulher Profissional de Direito' a ser comemorado anualmente no dia 15 de dezembro.

SEÇÃO VIII

Do Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama

Artigo 13 - Fica instituído, no terceiro domingo do mês de maio, o 'Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama', com o objetivo de conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, inclusive a triagem médica.

Artigo 14 - A campanha de prevenção será executada nos postos de saúde com pessoal treinado de acordo com métodos clínicos específicos.

Artigo 15 - Os órgãos públicos das áreas de saúde e ação social, de forma integrada, elaborarão um compêndio sobre a prevenção do câncer de mama contendo, entre outras matérias que se fizerem necessárias, práticas de apalpação e triagem médica sistemática.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha ora instituída, a qual poderá receber incentivo na forma regulamentar.



SEÇÃO IX

Do Dia da Defesa da Mulher

Artigo 16 - Fica instituído o 'Dia da Defesa da Mulher', a ser comemorado anualmente em 6 de agosto.

SEÇÃO X

Do Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher

Artigo 17 - Fica instituído o 'Dia Estadual de Combate à Violência contra a Mulher', a ser celebrado anualmente em 25 de novembro.

SEÇÃO XI

Do Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero

Artigo 18 - Fica instituído o 'Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero', a ser celebrado anualmente em 11 de março.

Artigo 19 - A data instituída por esta lei passará a integrar o Calendário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 20 - Os objetivos do 'Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero' são:

I - estimular ações informativas visando à conscientização da importância da prevenção do câncer do colo do útero;

II - conscientizar as várias esferas do Poder Público sobre a importância da aplicação da vacina que previne a contaminação pelo papilomavírus humano (HPV).

SEÇÃO XII

Do Dia Estadual da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha

Artigo 21 - Fica instituído o 'Dia Estadual da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha', a ser comemorado anualmente em 25 de julho, passando essa data a integrar o Calendário Oficial do Estado.

SEÇÃO XIII

Do Dia da Mulher Empreendedora

Artigo 22 - Fica instituído o 'Dia da Mulher Empreendedora', a ser comemorado anualmente em 19 de novembro.

SEÇÃO XIV

Do Dia da Mulher Cristã Evangélica

Artigo 23 - Fica instituído o 'Dia da Mulher Cristã Evangélica', a ser comemorado anualmente em 28 de março.

SEÇÃO XV

Do Dia Estadual da Mulher Quadrangular

Artigo 24 - Fica instituído o 'Dia Estadual da Mulher Quadrangular', a ser celebrado anualmente em 9 de outubro.

SEÇÃO XVI

Do Dia de Prevenção ao Feminicídio

Artigo 25 - Fica instituído o dia 25 de novembro como Dia de Prevenção ao Feminicídio no Estado.

Artigo 26 - O dia 25 de novembro - Dia de Prevenção ao Feminicídio - integrará, anualmente, o Calendário Oficial de Eventos do Estado, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher.

Artigo 27 - O Poder Executivo fica autorizado a intensificar as ações de:

I - difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;

II - promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher;

III - difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.



SEÇÃO XVII

Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Brasil

Artigo 28 - Fica instituído o 'Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Brasil', a ser comemorado anualmente no dia 24 de fevereiro.

Parágrafo único - A data instituída nesta seção fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

SEÇÃO XVIII

Dia da Gestante

Artigo 29 - Fica instituído o 'Dia da Gestante', a ser comemorado anualmente no dia 15 de agosto.

CAPÍTULO III

Do Combate à Violência contra a Mulher

SEÇÃO I

Da Criação das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher

Artigo 30 - Ficam criadas, na estrutura da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

Artigo 31 - Essas Delegacias serão instaladas no âmbito de todas as Delegacias Seccionais de Polícia da Grande São Paulo, de todas as Delegacias Regionais de Polícia do Interior e em outros locais onde seja conveniente.

Artigo 32 - A organização, estrutura, atribuições e competência dos órgãos criados por esta lei serão estabelecidas por decreto.

SEÇÃO II

Da Elaboração de Estatística Sobre a Violência Contra a Mulher

Artigo 33 - Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre a violência que atinge a mulher no Estado de São Paulo.

§ 1º - Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão que vitime a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado.

§ 2º - A periodicidade não poderá ser superior a 12 meses.

§ 3º - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

SEÇÃO III

Do Banco de Dados Contendo Índices de Violência Praticados Contra a Mulher

Artigo 34 - O Poder Executivo manterá organizado um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra a mulher, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Consideram-se violência contra a mulher, para os efeitos desta lei, os delitos

estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.



SEÇÃO IV

Do Programa de Combate à Violência Contra Mulher

Artigo 35 - Fica instituído o Programa de Combate à Violência Contra Mulher, com a finalidade de prestar assistência à saúde física e mental das mulheres vítimas de violência.

Artigo 36 - O programa será executado pela Secretaria da Saúde, em cooperação com o Conselho da Condição Feminina do Estado de São Paulo, e integrado pelos órgãos e entidades da administração estadual.

Artigo 37 - Fica criado Grupo de Trabalho com a incumbência de articular as medidas necessárias à implantação do programa instituído por esta lei.

Parágrafo único - O grupo será integrado por representantes dos órgãos e entidades envolvidos no programa, designados pelo Governo do Estado.

SEÇÃO V

Do Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher

Artigo 38 - Ficam instituídos o procedimento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência, e a Comissão de Acompanhamento de Violência Contra a Mulher, na Secretaria da Saúde.

Artigo 39 - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

Artigo 40 - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento.

Artigo 41 - A disponibilização de dados do Arquivo de Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e o das divisões de epidemiologia da Secretaria da Saúde, deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados.

Parágrafo único - Os dados a que se refere este artigo só serão disponibilizados para:

1. a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada;
2. autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
3. pesquisadores que pretendem realizar investigações, cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil, mediante solicitação por escrito e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Artigo 42 - A instituição de saúde deverá encaminhar, bimestralmente, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis findo o bimestre, à Divisão de Epidemiologia da Secretaria da Saúde, boletim contendo:

- I - o número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II - o tipo de violência atendida.

Artigo 43 - A Secretaria da Saúde divulgará anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.

Artigo 44 - Fica criada no âmbito da Secretaria da Saúde a Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher objetivando acompanhar a implementação desta lei.

§ 1º - A Comissão reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - As representações constantes nesta lei para a Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher serão indicadas pelos respectivos setores, em reunião específica de cada segmento para este fim, convocada e amplamente divulgada pela Secretaria da Saúde, cuja ata deverá ser arquivada junto à Comissão.

§ 3º - Caberá à Secretaria da Saúde prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado de funcionamento e recursos humanos, necessários ao desempenho das funções da Comissão.

Artigo 45 - Os serviços de saúde deverão providenciar a habilitação e a reciclagem de seus recursos humanos para a prestação de atendimento à violência contra a mulher de maneira adequada e digna, no que contarão com o apoio técnico e político da Secretaria da Saúde.

SEÇÃO VI**Do Procedimento de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual**

Artigo 46 - Fica instituído, no âmbito do Estado, o procedimento de atendimento especial e preferencial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual.

Artigo 47 - O atendimento especial e preferencial consistirá na assistência médico-emergencial e assistência médico-legal, que deverão ser prestadas às vítimas no mesmo hospital ou unidade de pronto-atendimento da rede pública e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 48 - Fica assegurado às vítimas de violência sexual o direito de realizar os exames médicos periciais com especialistas do Instituto Médico Legal - IML no estabelecimento hospitalar de atendimento, bem como o direito de elaborar Boletim de Ocorrência noticiando a violência sofrida.

Artigo 49 - As vítimas de violência sexual terão à disposição psicóloga e assistente social para acompanhamento psicossocial e assistência jurídica para as devidas providências de responsabilização do agressor nas unidades de referência.

SEÇÃO VII**Da Campanha de Conscientização e Combate aos Crimes de Violência Praticados Contra a Mulher**

Artigo 50 - O Poder Executivo promoverá campanha de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, a ser realizada nos 30 (trinta) dias que antecedem o mês de dezembro.

Artigo 51 - A campanha instituída por esta lei terá a finalidade de prevenir e inibir os crimes de violência praticados contra a mulher, que frequentemente ocorrem dentro do próprio lar, praticados pelo marido, companheiro, irmão e outros parentes próximos.

Artigo 52 - A campanha será realizada em órgãos públicos estaduais de qualquer natureza, com prioridade para estabelecimentos de ensino, hospitais, ambulatorios, centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Artigo 53 - A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:

- I - conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;
- II - estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;
- III - divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher.

SEÇÃO VIII**Da Propaganda Contra a Violência à Mulher**

Artigo 54 - Torna-se obrigatória, no Estado de São Paulo, a veiculação de propaganda contra a violência à mulher, com menção do Disque-Denúncia '180' e '100', nos telões e equipamentos similares dos shows que forem realizados em área aberta, com público superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas.

Artigo 55 - Entende-se por show todo espetáculo teatral ou cinematográfico em que há música, dança e coreografia, geralmente montado em torno de um cantor ou animador.

SEÇÃO IX**Da Divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100)**

Artigo 56 - Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.



Artigo 57 - Devem promover a divulgação os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos e shows;

IV - estação de transporte de massa;

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor

por meio de mercados, feiras e shoppings, independentemente do porte.

Parágrafo único - Enquadram-se na presente lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Artigo 58 - Os estabelecimentos públicos especificados nesta lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

'VIOÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.

DENUNCIE - DISQUE 180.

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

NÃO SE CALE! DISQUE 100.'

Parágrafo único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Artigo 59 - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa em valor a ser fixado em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo ser agravada em caso de reincidência.

SEÇÃO X

Do Programa Tempo de Despertar

Artigo 60 - O Governo do Estado fica autorizado a instituir o Programa Tempo de Despertar em parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público estadual.

Artigo 61 - O programa tem por finalidade o trabalho com grupo de autores de violência contra a mulher.

Artigo 62 - O programa terá como objetivo principal prevenir e combater a violência doméstica, reduzindo a reincidência.

§ 1º - O programa terá por finalidade conscientizar os autores de violência doméstica sobre a situação de violência contra a mulher.

§ 2º - Os autores de violência doméstica serão encaminhados a grupos de reflexão e discussão sobre o tema, a fim de desconstituir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher.

Artigo 63 - A periodicidade e a duração do programa serão definidas em conjunto pelos Poderes Executivo e Judiciário e pelo Ministério Público do Estado.

SEÇÃO XI

Do Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - 'Viva Mulher'

Artigo 64 - Fica instituído o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - 'VIVA MULHER', com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência do agente de violência, na esfera doméstica e familiar, no crime.

Parágrafo único - O Programa 'VIVA MULHER' será executado pelo Governo do Estado em parceria com os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Artigo 65 - Considera-se agressor de violência doméstica e familiar, para efeitos desta lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - 'Lei Maria da Penha', todo o agente que, por ação ou omissão, cause sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de

24/10/2023, 16:02

peçoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Artigo 66 - Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II - violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual: qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Artigo 67 - São princípios norteadores do 'VIVA MULHER':

I - responsabilização, em seus aspectos legal, cultural e social;

II - igualdade e respeito à diversidade e às questões de gênero;

III - observância à garantia dos direitos universais;

IV - promoção e fortalecimento da cidadania;

V - respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Artigo 68 - São diretrizes para a efetivação do 'VIVA MULHER':

I - atuação conjunta com o Poder Judiciário, para o acompanhamento das penas restritivas de direitos aplicadas pelo Juízo competente em relação aos autores da prática de violência doméstica, conforme previsto no artigo 152, parágrafo único, da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e no artigo 35, V, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - 'Lei Maria da Penha';

II - instituição de serviços de responsabilização e educação do agressor com atuação por meio de grupos reflexivos, coordenados por equipes multidisciplinares;

III - autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;

IV - promoção de atividades educativas e pedagógicas, buscando a conscientização dos agressores quanto à violência cometida como violação dos direitos humanos das mulheres, a partir de uma abordagem responsabilizante;

V - fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes;

VI - encaminhamento dos agressores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental, quando necessário;

VII - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

VIII - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos agressores.

§ 1º - Os grupos reflexivos poderão acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência conjugal.

§ 2º - Os grupos reflexivos não realizarão atendimento psicológico e jurídico aos agressores.

§ 3º - O Juízo competente deverá ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou permanência de autores de agressão nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para serviços especializados da rede social.

SEÇÃO XII

Da Campanha Estadual Maria da Penha



Artigo 69 - Fica instituída a 'Campanha Estadual Maria da Penha', a ser comemorada anualmente no mês de março, nas escolas públicas estaduais e particulares, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher;

IV - esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra.

Artigo 70 - Esta campanha poderá ser desenvolvida juntamente às comemorações em menção ao 'Dia Internacional da Mulher'.

SEÇÃO XIII

Da Inclusão no Currículo do Ensino Fundamental e Médio de Crítica da Violência Doméstica

Artigo 71 - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer como conteúdo obrigatório no ensino fundamental e médio a crítica da violência doméstica e da discriminação de gênero.

§ 1º - A abordagem crítica da violência doméstica deverá tratar prioritariamente da que atinge mulheres, crianças e adolescentes.

§ 2º - Os temas previstos neste artigo devem ser inseridos de forma transversal nos currículos escolares, abrangendo todas as disciplinas e áreas do conhecimento.

Artigo 72 - O Poder Público promoverá cursos para capacitar os profissionais da Educação sobre os temas previstos nesta seção.

CAPÍTULO IV

Da Política Habitacional em Prol da Mulher

SEÇÃO I

Do Programa de Locação Social

Artigo 73 - Fica o Estado de São Paulo autorizado a implantar, por meio dos órgãos e entidades da Administração Estadual, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda.

Artigo 74 - Para a implementação do Programa de Locação Social, os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão:

I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;

II - propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir;

III - outorgar permissão de uso aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Estadual, por prazo determinado.

Artigo 75 - Não se locará imóvel, para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa de Locação Social.

Artigo 76 - Será dada preferência para o atendimento no Programa de Locação Social às candidatas que comprovem:

I - ser mulher arrimo de família;

II - ser mulher, carecendo de atendimento imediato por estar em situação de risco pessoal e social por ocorrência registrada de violência em razão da qual necessite abandonar a moradia, principalmente após efetuada a denúncia do agressor, e tendo sido o encaminhamento e o acompanhamento efetivados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou por outro órgão de referência no atendimento à mulher.

Artigo 77 - Os órgãos ou entidades da Administração Estadual, responsáveis pelo Programa de Locação Social, realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício quando a situação familiar estiver em desacordo com o estabelecido nesta seção.

SEÇÃO II**Da Prioridade da Mulher na Titularidade da Posse ou Propriedade de Imóveis de Programas Habitacionais**

Artigo 78 - Nos programas habitacionais promovidos pelo Governo do Estado, a mulher terá prioridade na titularidade da posse ou propriedade dos imóveis deles oriundos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se programas habitacionais todas as ações da política habitacional do Estado desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro ou mediante parceria com a União ou entes privados.

Artigo 79 - Os contratos e registros efetivados no âmbito dos programas habitacionais do Governo do Estado serão formalizados, prioritariamente, em nome da mulher.

CAPÍTULO V**Da Saúde da Mulher****SEÇÃO I****Da Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário**

Artigo 80 - Fica instituída, no âmbito da rede estadual de saúde, a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

§ 1º - A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios e centros/postos de saúde da rede pública estadual, deverá conter o registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

§ 2º - Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º - O registro a que se refere o § 1º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

Artigo 81 - Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de consultas, para os fins do § 1º do artigo 80 desta lei.

Parágrafo único - A não apresentação da carteira não implicará recusa de atendimento da paciente.

Artigo 82 - Caberá à Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei.

SEÇÃO II**Do Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama**

Artigo 83 - Fica instituído no âmbito dos hospitais da rede pública estadual de saúde o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, destinado às mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer de mama.

Artigo 84 - Caberá ao Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei, implantar o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, em todas as suas etapas e especificações científicas e ainda:

I - dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento do câncer de mama;

II - estabelecer quais hospitais da rede pública estadual que estão aptos a acolher o programa;

III - estabelecer os critérios e procedimentos relativos à inscrição da mulher interessada e ao prazo para o seu atendimento;

IV - consignar a possibilidade de escolha, pela mulher mastectomizada, da melhor técnica aplicada ao seu caso, segundo orientação médica.

Artigo 85 - Poderá o Poder Executivo, mediante convênio com entidades públicas ou privadas de ensino superior, no âmbito da Medicina, Enfermagem, Ciências Biomédicas e Psicologia, bem como outras entidades e hospitais públicos ou privados, criar o Centro de Estudos para o Aperfeiçoamento de Técnicas Cirúrgicas Aplicadas à Reconstituição Mamária, visando ao aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas existentes, bem como à divulgação dos resultados científicos e práticos, alcançados pelo programa.

SEÇÃO III

Da Informação às Vítimas de Crimes Contra a Liberdade Sexual Sobre o Direito de Tratamento Preventivo Contra a Contaminação pelo Vírus HIV

Artigo 86 - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher ficam obrigadas a informar, no ato do registro de ocorrência delituosa, às mulheres vítimas de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, ou ao parente mais próximo, o direito ao tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV, fornecido gratuitamente pelo Estado.

Parágrafo único - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher indicarão e encaminharão as mulheres, vítimas de crimes contra a liberdade sexual, aos órgãos e entidades públicas de saúde que realizam o tratamento previsto neste artigo.

Artigo 87 - O tratamento de que trata o artigo 86 é o definido pela Secretaria da Saúde no 'Programa Estadual DST/AIDS', que engloba o fornecimento do coquetel antiaids e a realização de exames para controlar o tratamento.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde garantirá anonimato às mulheres atendidas, nos termos desta lei, pelo 'Programa Estadual DST/AIDS'.

SEÇÃO IV

Da Informação às Vítimas de Estupro Sobre o Direito de Aborto Legal

Artigo 88 - Os servidores das Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às mulheres vítimas de estupro que, caso venham a engravidar, poderão interromper legalmente a gravidez, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.

Parágrafo único - As delegacias fornecerão, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptas a realizarem a referida interrupção de gravidez.

Artigo 89 - O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

SEÇÃO V

Da Cirurgia Plástica pelos Hospitais da Rede Pública

Artigo 90 - Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos de lesões ou sequelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar a unidade que a realize, portando o boletim de ocorrência relativo à agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização.

§ 3º - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão a sua disposição psicólogo e assistente social, que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e no pós-operatório.

Artigo 91 - Para a realização do disposto nesta lei, a Secretaria da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;

II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e o pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;

V - controle estatístico dos casos de atendimento.

SEÇÃO VI

Do Atendimento Especializado às Mulheres Acometidas de Tensão Pré-Menstrual (TPM)

Artigo 92 - Fica assegurado o atendimento médico-ambulatorial especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM), no Estado.

Parágrafo único - O atendimento consiste na orientação sobre os sintomas da tensão pré-menstrual, consultas, palestras e tratamentos.

Artigo 93 - O acompanhamento periódico preventivo será feito sem prejuízo de outras iniciativas da Secretaria da Saúde.

SEÇÃO VII

Da Comunicação de Óbitos de Mulheres Durante a Gravidez

Artigo 94 - Os médicos, hospitais, prontos-socorros, casas de saúde e demais instituições e estabelecimentos que prestam atendimento médico-hospitalar ficam obrigados a comunicar à Secretaria da Saúde os óbitos de mulheres:

I - durante a gravidez;

II - durante o procedimento de parto ou a ele relacionados;

III - ocorridos após a gravidez, mas cuja causa esteja a ela relacionada.

Artigo 95 - As informações fornecidas à Secretaria da Saúde serão organizadas e processadas em banco de dados próprio, com o objetivo de possibilitar a formulação de conclusões e diagnósticos a serem utilizados em ações de medicina preventiva.

Artigo 96 - Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta seção acarretará aos infratores a aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

SEÇÃO VIII

Do Programa de Orientação em Saúde e Atendimento Social à Gravidez Precoce e Juvenil

Artigo 97 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Estado, em consonância com a Lei nº 11.972, de 25 de agosto de 2005, o Programa de Orientação em Saúde e Atendimento Social à Gravidez Precoce e Juvenil, destinado a crianças, adolescentes e jovens gestantes.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos desta lei:

1. criança, a menina até os 12 (doze) anos de idade incompletos;

2. adolescente, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade;

3. jovem, a mulher pertencente à faixa etária de 19 (dezenove) a 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 2º - O programa de que trata esta lei tem por objetivo:

1. dar orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse às gestantes e seus familiares concomitantemente ao acompanhamento médico regular nas unidades do Sistema Único de Saúde - SUS;

2. promover o encaminhamento social das gestantes e mães atendidas aos órgãos e às entidades coligadas ao programa, para o suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;

3. manter cadastro obrigatório de crianças, adolescentes e jovens em estado de gestação, que utilizem o atendimento do SUS em unidades hospitalares estaduais, municipais ou conveniadas, mediante o arquivamento de prontuários individualizados em que constem seus dados pessoais, econômicos, sua escolaridade, condições de moradia e de saúde física e mental, para alimentação de um banco de dados que auxilie a realização de estudos estatísticos e o encaminhamento social de gestantes a projetos voltados a educação, instrução profissional, assistência social e outros;

4. implantar serviço multimídia de comunicação entre os diversos órgãos públicos e entidades privadas participantes do programa, nas áreas de educação, saúde e promoção social, destinado à prestação de informações ao público sobre a execução do programa e seus resultados;

5. promover discussão e ações multilaterais entre os órgãos da Administração participantes do programa, além de entidades privadas coligadas, para os fins desta lei.

Artigo 98 - As crianças, adolescentes e jovens atendidas pelo programa de que trata esta seção serão encaminhadas, oportunamente, a projetos financiados pelo Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de modo a se lhes assegurar proteção e educação.



SEÇÃO IX

Do Centro de Apoio à Gestante que tenha Gravidez Indesejada

Artigo 99 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, na Secretaria de Desenvolvimento Social, o Centro de Apoio à Gestante que tenha gravidez indesejada.

Artigo 100 - O 'Centro de Apoio à Gestante' tem por objetivo acolher, em local apropriado, a futura mãe cuja gravidez seja indesejada, propiciando-lhe toda a assistência material, pedagógica, psicológica e médica, de modo a garantir a proteção e assegurar a qualidade de vida da mãe e do filho.

Artigo 101 - O período de amparo efetivo à gestante abrangida pela presente lei estender-se-á até completar o sexto mês após o nascimento da criança.

Parágrafo único - Durante o período, a gestante receberá toda a orientação necessária sobre as tarefas e atividades comumente realizadas no lar.

Artigo 102 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para o cumprimento dos objetivos desta lei.

SEÇÃO X

Da Obrigatoriedade da Presença de Profissional Habilitado em Reanimação Neonatal na Sala de Parto

Artigo 103 - É obrigatória em hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, assegurado o direito de assistência à mulher e ao recém-nascido, no momento do parto.

Artigo 104 - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída nesta seção sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se estabelecimento privado, multa de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de 2.000 (duas mil) UFESPs;

III - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata esta seção, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

SEÇÃO XI

Do Programa de Saúde da Mulher Detenta

Artigo 105 - Fica criado o Programa de Saúde da Mulher Detenta.

Artigo 106 - Serão beneficiadas pelo programa as mulheres que cumprem pena ou aguardam julgamento no sistema penitenciário do Estado.

Artigo 107 - O programa visa a promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina no âmbito do Estado.

Artigo 108 - São objetivos do programa:

I - aumentar a cobertura, a concentração e a qualidade da assistência pré-natal;

II - melhorar a assistência ao parto e ao puerpério;

III - dar acesso às ações de planejamento familiar, garantindo também o acesso aos métodos anticoncepcionais reversíveis;

IV - diminuir os índices de mortalidade materna;

V - aumentar os índices de aleitamento materno;

VI - ampliar as ações de detecção precoce e controle do câncer do colo de útero e da mama, articulando um sistema de referência para o tratamento e o acompanhamento da mulher;

VII - estabelecer parcerias com outros setores para o controle das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e de outras patologias prevalentes no grupo, principalmente nas ações

dirigidas às gestantes, visando à prevenção da transmissão vertical do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e da sífilis congênita e também à erradicação do tétano neonatal.

Artigo 109 - O programa será aplicado nas unidades de saúde do Estado, nas entidades conveniadas ou em parceria com a municipalidade.



SEÇÃO XII

Do Estudo Sobre as Principais Doenças em Mulheres e Homens

Artigo 110 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no estudo da disciplina de clínica médica em todas as escolas de medicina estaduais, como USP, UNESP, UNICAMP, FAMERP, FAMEMA e outras que forem criadas, um capítulo especial sobre as principais doenças que se apresentam de forma diferente em homens e mulheres.

SEÇÃO XIII

Do Programa Rede de Proteção à Mãe Paulista

Artigo 111 - Fica autorizada a instituição do Programa 'Rede de Proteção à Mãe Paulista'.

§ 1º - O programa objetiva promover a melhoria da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, mediante ações que visem à assistência para a saúde da gestante e do recém-nascido.

§ 2º - Poderá o Estado celebrar convênios com os municípios, objetivando a articulação, a integração e o monitoramento dos serviços de saúde ambulatorial e hospitalar para a consecução do programa.

Artigo 112 - Para a execução do programa de que trata o artigo 111 desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a desenvolver ações que visem a:

I - prestar atendimento de qualidade à gestante e ao recém-nascido, a partir do pré-natal;

II - priorizar a internação para o parto, devendo a gestante ser informada, antecipadamente, em qual unidade hospitalar este será realizado;

III - propiciar transporte público gratuito para a gestante durante a gravidez e durante o primeiro ano de vida da criança para acesso aos serviços de saúde;

IV - conceder à gestante, na alta hospitalar, um enxoval para o recém-nascido;

V - organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal no Estado, facultada a instituição de uma Central de Regulação;

VI - possibilitar o acesso a informações e meios para o planejamento familiar;

VII - implantar um fluxo regulatório da 'Rede de Proteção à Mãe Paulista', estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante;

VIII - apoiar os municípios no credenciamento de serviços de saúde, para atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, com o objetivo de garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de seguimento do pré-natal e às unidades hospitalares para a realização do parto;

IX - estabelecer termo de cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas.

SEÇÃO XIV

Do Projeto Mãe Cidadã - Leite Materno

Artigo 113 - Fica criado, no âmbito das maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Estado de São Paulo, o Projeto 'Mãe Cidadã - Leite Materno: um direito, um dever', destinado a proporcionar às gestantes um melhor pré-natal, prevenindo a morbimortalidade materna e infantil.

Parágrafo único - O disposto nesta seção aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Artigo 114 - O Projeto 'Mãe Cidadã' consistirá:

I - na capacitação dos profissionais de nível médio do Programa de Saúde da Família - PSF sobre a evolução e o acompanhamento da gestação e a importância do aleitamento materno;

II - na ampliação do conhecimento das gestantes sobre a evolução normal da gestação, aumento da autoestima e auxílio na evolução do parto.

SEÇÃO XV

Da Realização de Exame Sorológico de Pré-Natal em Mulheres Grávidas

Artigo 115 - Ficam as Unidades Básicas de Saúde da rede pública estadual e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado obrigados a realizar, gratuitamente, exame sorológico de pré-natal para o diagnóstico do vírus da AIDS (HIV), da hepatite B e C (HBV e HCV), de leucemia, linfoma e alterações neurológicas (HTLV 1 e 2), em todas as gestantes com histórico clínico que indique a possibilidade de contaminação.

§1º - Para efeito desta lei considerar-se-á gestante com histórico clínico as:

- 1 - usuárias de drogas;
- 2 - com múltiplos parceiros;
- 3 - com histórico de doença sexualmente transmissível - DST;
- 4 - com histórico de transfusão de sangue.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Artigo 116 - A inobservância ao disposto no artigo 115 acarretará à Unidade Básica de Saúde da rede pública estadual e ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

- I - na primeira infração constatada: advertência;
- II - na reincidência: multa no valor de 12 (doze) UFESPs, equivalente a cada exame não realizado;
- III - persistindo a infração: será descredenciado o serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior.

Artigo 117 - O Estado fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta lei.

Artigo 118 - Compete à Secretaria da Saúde a fiscalização do cumprimento da exigência desta lei.

SEÇÃO XVI

Dos Exames Pré-Natais

Artigo 119 - É obrigatório o oferecimento, para as gestantes, de testes para a detecção do vírus HIV e da sífilis em todo exame pré-natal realizado pelo serviço de saúde pública ou privada, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A aceitação da realização dos testes pela gestante deverá ocorrer de forma livre, consciente, esclarecida e com total garantia de sigilo dos resultados.

Artigo 120 - Nos exames pré-natais realizados por todas as unidades de saúde do Estado de São Paulo deverá constar, também, a eletroforese de hemoglobinas sanguíneas.

§ 1º - No caso do resultado do exame apontar a existência da anemia falciforme, a gestante deverá ser orientada sobre os métodos de controle dos efeitos da anemia.

§ 2º - Os resultados positivos de anemia falciforme deverão ser registrados e centralizados no órgão estadual competente.

Artigo 121 - O Estado de São Paulo deverá divulgar periodicamente, em campanha educativa, as causas e os métodos de controle de anemia falciforme para a população em geral.

SEÇÃO XVII

Da Permanência da Mãe nos Internamentos e Hospitais

Artigo 122 - Cumpridas as exigências desta lei, é assegurada, nos termos do inciso VII do Artigo 278 da Constituição do Estado, a permanência da mãe nos internamentos de crianças com até 12 (doze) anos de idade nos hospitais vinculados aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

Parágrafo único - Na falta da mãe, é permitida a substituição por outra pessoa, preferivelmente da família, quando perceptível a transmissão de valores de níveis afetivo, cognitivo e físico, considerados de fundamental importância à recuperação da criança internada.

Artigo 123 - Os hospitais a que se refere o artigo 122 deverão contar, obrigatoriamente, com:

- I - restaurante ou refeitório com capacidade suficiente para atender às mães das crianças internadas;
- II - banheiro ou outro local com aparelhagem e instalações para higienização diária.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos nesta seção deverão fornecer, também, refeição

separada para as mães das crianças internadas, a fim de prevenir eventuais riscos de contaminação ou de ser ministrada ao internado alimentação em desacordo com as prescrições médicas.

Artigo 124 - Os órgãos vinculados ao SUS assegurarão aos estabelecimentos de que trata o artigo 122 as condições necessárias ao cumprimento das disposições da presente lei.



SEÇÃO XVIII

Do Atendimento Prioritário à Gestante

Artigo 125 - O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade à gestante.

Artigo 126 - Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica ficam obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às gestantes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será regulamento por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO XIX

Do Direito de Acompanhante à Parturiente

Artigo 127 - Ficam os hospitais públicos e os privados conveniados ao Sistema Único de Saúde obrigados a informar ao cidadão sobre o direito à presença de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, por meio dos seguintes dizeres: 'É DIREITO DA PARTURIENTE TER UM ACOMPANHANTE NO MOMENTO DO TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, DEVENDO O ACOMPANHANTE OBEDECER AOS PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES ADOTADOS PELA UNIDADE HOSPITALAR'.

Artigo 128 - Os dizeres previstos no artigo anterior deverão estar em local de fácil visualização.

SEÇÃO XX

Da Realização de Exame de Cardiotocografia

Artigo 129 - As unidades de saúde públicas e privadas do Estado de São Paulo ficam autorizadas a realizar a cardiotocografia, como exame de rotina, no final da gestação e durante o trabalho de parto, para avaliar o bem-estar materno-fetal.

SEÇÃO XXI

Da Prestação de Assistência Especial a Parturientes

Artigo 130 - As maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres prestarão assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia que exija tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Parágrafo único - Entende-se por assistência especial, para os efeitos do disposto nesta seção, a prestação de informações por escrito à parturiente ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como o fornecimento de listagem de instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores dessa deficiência ou patologia específica.

Artigo 131 - Igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras em atividade no Estado quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças por eles atendidas.

SEÇÃO XXII

Do Direito ao Parto Humanizado

Artigo 132 - Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.

Artigo 133 - Para os efeitos do disposto nesta seção, ter-se-á por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Artigo 134 - São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I - a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - a mínima interferência por parte do médico;

III - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte

da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Artigo 135 - Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Artigo 136 - A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Artigo 137 - No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - a administração de medicação para alívio da dor;

V - a administração de anestesia peridural ou raquidiana;

VI - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único - Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.

Artigo 138 - Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Artigo 139 - Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Estado terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Artigo 140 - As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Artigo 141 - A Administração Estadual deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e os procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único - Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

Artigo 142 - A Administração Estadual publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as

modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Artigo 143 - Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta seção



classifiquem como:

I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º - A justificção de que trata este artigo ser4 averbada ao prontu4rio m4dico ap4s a entrega de c4pia 4 gestante ou ao seu c4njuge, companheiro ou parente.

§ 2º - Ressalvada disposi4o legal expressa em contr4rio, ficam sujeitas 4 justific4o de que trata este artigo:

1 - a administra4o de enemas;

2 - a administra4o de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

3 - os esfor4os de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

4 - a amniotomia;

5 - a episiotomia, quando indicada.

Artigo 144 - A equipe respons4vel pelo parto dever4:

I - utilizar materiais descart4veis ou realizar desinfec4o apropriada de materiais reutiliz4veis;

II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do beb4 e na dequita4o da placenta;

III - esterilizar adequadamente o corte do cord4o;

IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI - cuidar para que o rec4m-nascido n4o seja v4tima de hipotermia.

§ 1º - Ressalvada a prescri4o m4dica em contr4rio, durante o trabalho de parto ser4 permitido 4 parturiente:

1 - manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

2 - escolher a posi4o f4sica que lhe pare4a mais confort4vel durante o trabalho de parto;

3 - ingerir l4quidos e alimentos leves.

§ 2º - Ressalvada prescri4o m4dica em contr4rio, ser4 favorecido o contato f4sico precoce entre a m4e e o rec4m-nascido ap4s o nascimento, especialmente para fins de amamenta4o.

SE4O XXIII

Do Direito ao Aleitamento Materno

Artigo 145 - Fica assegurado 4 crian4a o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, p4blicos ou privados.

Par4grafo 4nico - Independentemente da exist4ncia de 4reas segregadas para o aleitamento, a amamenta4o 4 o ato livre e discricion4rio entre m4e e filho.

Artigo 146 - A infra4o ao disposto nesta lei acarreta ao infrator a aplica4o de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de S4o Paulo - UFESPs, duplicado na reincid4ncia.

SE4O XXIV

Da Instala4o de Assentos para Gestantes

Artigo 147 - Fica o Poder Executivo obrigado a instalar assentos para gestantes nos terminais de transportes coletivos rodovi4rios intermunicipais, do Metr4 e esta4o4es de trens.

Par4grafo 4nico - A quantidade de assentos ser4 determinada pela Secretaria de Log4stica e Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

CAP4TULO VI

Do Combate 4 Discrimina4o

SE4O I

Do Conselho Estadual da Condi4o Feminina

Artigo 148 - O Conselho Estadual da Condi4o Feminina - CECF, tem as seguintes atribui4o4es:

I - formular diretrizes e promover, em todos os n4veis da Administra4o Direta e Indireta, atividades que visem 4 defesa dos direitos da mulher, 4 elimina4o das discrimina4o4es que a atingem, bem como 4 sua plena integra4o na vida socioecon4mica e pol4tico-cultural;

II - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elabora4o de

programas de Governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas à mulher, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática da mulher;

IV - sugerir ao Governador, à Assembleia Legislativa do Estado e ao Congresso Nacional, a elaboração de projetos de lei ou outras iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos da mulher e a eliminar da legislação disposições discriminatórias;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da mulher;

VI - desenvolver projetos que promovam a participação da mulher em todos os níveis de atividades;

VII - estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VIII - apoiar realizações concernentes à mulher e promover entendimentos e intercâmbio com organizações nacionais e internacionais afins;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Artigo 149 - O Conselho Estadual da Condição Feminina será composto de 32 (trinta e dois) membros, designados pelo Governador do Estado, sendo:

I - 21 (vinte e uma) mulheres representativas da sociedade civil;

II - 10 (dez) mulheres representantes da área social das Secretarias de Estado; III - 1 (uma) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado.

§ 1º - A designação das Conselheiras de que trata o inciso I deste artigo deverá considerar nomes de mulheres de comprovada atuação na defesa dos direitos da mulher, após consultas aos respectivos movimentos.

§ 2º - As Secretarias de Estado de que trata o inciso II deste artigo serão definidas mediante decreto.

§ 3º - As Conselheiras de que tratam os incisos II e III deste artigo serão indicadas, respectivamente, pelos Secretários de Estado e pelo Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, dentre mulheres de comprovada atuação na defesa dos direitos da mulher.

Artigo 150 - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 151 - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos.

Artigo 152 - A Presidenta do Conselho Estadual da Condição Feminina, escolhida entre os seus membros, será designada pelo Governador do Estado.

Artigo 153 - Outras normas de organização do Conselho Estadual da Condição Feminina serão definidas em decreto.

SEÇÃO II

Da Vedação de Qualquer Forma de Discriminação

Artigo 154 - É vedada no Estado de São Paulo qualquer forma de discriminação contra a mulher.

Artigo 155 - Constitui discriminação contra a mulher:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

Artigo 156 - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

SEÇÃO III

Da Discriminação no Acesso aos Elevadores



Artigo 157 - Fica vedada qualquer forma de discriminação contra a mulher no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado de São Paulo.

Artigo 158 - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Artigo 159 - Para garantir o disposto nesta seção, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o 'caput' deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta.

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o 'caput' deste artigo.

Artigo 160 - Recomenda-se ao Poder Estadual desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação da mulher nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado.

SEÇÃO IV

Da Preferência no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego

Artigo 161 - No 'Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego' de que tratam a Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999, e legislação posterior, na hipótese do número de alistamento superar o de vagas, por município, a preferência para a participação no programa será definida mediante a aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I - maiores encargos familiares;
- II - mulheres arrimo de família;
- III - maior tempo de desemprego;
- IV - mais idade.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 162 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 163 - Ulterior disposição regulamentar desta lei poderá definir o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 164 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 165 - Ficam formalmente revogadas por consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa, as seguintes leis:

- I - Lei nº 10.346, de 27 de dezembro de 1968;
- II - Lei nº 4.565, de 18 de abril de 1985;
- III - Lei nº 5.447, de 19 de dezembro de 1986;
- IV - Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986;
- V - Lei nº 5.718, de 05 de junho de 1987;
- VI - Lei nº 5.875, de 29 de outubro de 1987;
- VII - Lei nº 6.903, de 26 de junho de 1990;
- VIII - Lei nº 8.893, de 12 de setembro de 1994;
- IX - Lei nº 9.144, de 09 de março de 1995;
- X - Lei nº 9.700, de 04 de junho de 1997;
- XI - Lei nº 9.918, de 16 de março de 1998;
- XII - Lei nº 10.079, de 01 de setembro de 1998;
- XIII - Lei nº 10.291, de 07 de abril de 1999;
- XIV - Lei nº 10.362, de 02 de setembro de 1999;
- XV - Lei nº 10.449, de 20 de dezembro de 1999;
- XVI - Lei nº 10.768, de 19 de fevereiro de 2001;
- XVII - Lei nº 10.822, de 22 de junho de 2001;



XVIII - Lei nº 10.920, de 11 de outubro de 2001;
XIX - Lei nº 10.940, de 25 de outubro de 2001;
XX - Lei nº 11.245, de 04 de novembro de 2002;
XXI - Lei nº 11.386, de 27 de maio de 2003;
XXII - Lei nº 11.757, de 01 de julho de 2004;
XXIII - Lei nº 11.973, de 25 de agosto de 2005;
XXIV - Lei nº 12.146, de 09 de dezembro de 2005;
XXV - Lei nº 12.251, de 09 de fevereiro de 2006;
XXVI - Lei nº 12.280, de 22 de fevereiro de 2006;
XXVII - Lei nº 12.302, de 29 de março de 2006;
XXVIII - Lei nº 12.732, de 11 de outubro de 2007;
XXIX - Lei nº 13.069, de 12 de junho de 2008;
XXX - Lei nº 13.813, de 13 de novembro de 2009;
XXXI - Lei nº 13.454, de 13 de março de 2009;
XXXII - Lei nº 14.544, de 14 de setembro de 2011;
XXXIII - Lei nº 14.545, de 14 de setembro de 2011;
XXXIV - Lei nº 14.567, de 04 de outubro de 2011;
XXXV - Lei nº 14.686, de 29 de dezembro de 2011;
XXXVI - Lei nº 14.746, de 17 de abril de 2012;
XXXVII - Lei nº 14.832, de 19 de julho de 2012;
XXXVIII - Lei nº 14.950, de 06 de fevereiro de 2013;
XXXIX - Lei nº 15.098, de 24 de julho de 2013;
XL - Lei nº 15.131, de 01 de outubro de 2013;
XLI - Lei nº 15.347, de 14 de março de 2014;
XLII - Lei nº 15.458, de 18 de junho de 2014;
XLIII - Lei nº 15.517, de 16 de julho de 2014;
XLIV - Lei nº 15.562, de 09 de setembro de 2014;
XLV - Lei nº 15.759, de 25 de março de 2015;
XLVI - Lei nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015;
XLVII - Lei nº 16.138, de 09 de março de 2016;
XLVIII - Lei nº 16.317, de 18 de novembro de 2016;
XLIX - Lei nº 16.634, de 05 de janeiro de 2018;
L - Lei nº 16.659, de 12 de janeiro de 2018;
LI - Lei nº 16.754, de 07 de junho de 2018;
LII - Lei nº 16.767, de 12 de junho de 2018;
LIII - Lei nº 16.792, de 12 de julho de 2018;
LIV - Lei nº 16.926, de 16 de janeiro de 2019;
LV - Lei nº 17.239, de 03 de janeiro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 2021

JOÃO DORIA

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 14 de outubro de 2021.



Prefeitura de REGISTRO



Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000

Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Departamento Municipal de Administração

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.164 DE 14 DE JULHO DE 2011

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 1º. Fica criado, no Município de Registro, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com a finalidade de promover no âmbito municipal, políticas que visem coibir, reduzir e eliminar a discriminação e a violência contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como a sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais, promovendo a sua cidadania.

Art. 2º. O Conselho será vinculado ao gabinete do chefe do Poder Executivo municipal, a quem compete oferecer-lhe estrutura para seu funcionamento, e terá como objetivo permear toda a ação pública com enfoque de gênero, bem como contribuir para transformações sociais e culturais em que as mulheres sejam inseridas sem discriminações, sem violências e desigualdades.

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será um órgão permanente de debates entre os vários setores da sociedade, com competência propositiva, consultiva, fiscalizadora, normativa e deliberativa, no que se refere às matérias pertinentes aos direitos da mulher.

Art. 4º. A autonomia do Conselho será exercida nos limites estabelecidos pela legislação em vigor e pelo compromisso com a democratização das relações sociais.

Art. 5º. São atribuições e competência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- a) formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher, fomentando sua promoção social;
- b) estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher do município de Registro;
- c) receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias, de violência de gênero e demais atos abusivos que envolvam mulheres, exigindo providências efetivas;
- d) manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;
- e) emitir opiniões referentes à elaboração e execução de políticas, programas e serviços governamentais nas questões relativas à mulher com vistas à defesa das suas necessidades e dos seus direitos, acompanhando sua implementação e avaliando sua execução;
- f) propor ao poder público a criação de serviços de atendimento específico para mulheres em situação de violência, ou de risco;
- g) acompanhar e fiscalizar o funcionamento de abrigos para mulheres em situação de risco, bem como dos centros de referência de atendimento à mulher;

Rubricas:

1-.....

2-.....

3-.....

- h) colaborar com programas que visem a participação da mulher em todos os campos de atividades, divulgando e estimulando a participação da mulher em Conselhos Municipais, Fóruns e Movimentos diversos;
- i) dar pareceres sobre projetos de lei relativos à questão da mulher, quer seja iniciativa do Poder Executivo quer do Legislativo, com vistas a defesa de suas necessidades e dos seus direitos;
- j) sugerir ao Poder Executivo e à Câmara Municipal a elaboração de projetos de lei que visem assegurar ou ampliar os direitos da mulher;
- l) estabelecer convênios com entidades afins.
- m) promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social, e esportiva das mulheres.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 6º. O Conselho Municipal será constituído de 12 conselheiras titulares e 12 suplentes, sendo seis conselheiras representantes das entidades, organizações ou movimentos sociais de mulheres e respectivas suplentes e seis conselheiras indicadas pela administração pública municipal e respectivas suplentes.

§1º - As entidades serão informadas através de edital sobre o prazo para inscrição, durante o qual poderão, através de ofício endereçado ao Gabinete da Sra. Prefeita Municipal protocolizado junto ao Departamento Municipal de Administração, indicar seus representantes e fazer juntar os documentos necessários à inscrição.

§2º - No ato da inscrição, a entidade deverá anexar ao ofício mencionado acima a ata da assembléia da sua constituição, bem como o relatório das atividades realizadas no ano anterior ao da inscrição, assinada pelos seus integrantes.

§3º - Caso haja inscrições em número superior ao contemplado no artigo 6º, será convocada uma reunião entre as entidades postulantes para que dentre elas sejam eleitas seis entidades a compor o CMDM.

§4º - As disposições contidas nos parágrafos anteriores terão vigência enquanto não houver a elaboração do regimento interno pelo Conselho, nos termos do artigo 22.

Art. 7º. As eleições serão realizadas em reunião convocada especificamente para este fim.

§1º - A convocação se dará através de publicação em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 8º. As Conselheiras serão indicadas por suas entidades representativas, organizações ou movimentos sociais de mulheres.

§1º - Ao designarem os membros que indicarão para integrar o Conselho, as entidades/organizações deverão considerar sua atuação na área da promoção e defesa dos direitos da mulher.

§2º - As Conselheiras indicadas pelas entidades ou organizações poderão ou não integrar o quadro associativo.

Art. 9º. A presidente, vice-presidente e secretária geral do conselho serão escolhidas em eleição do colegiado.

Art. 10. A função de Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher não será remunerada.

Art. 11. O mandato de Conselheira será de 02 (dois) anos.

Art. 12. Cada Conselheira somente poderá ocupar o mandato por duas gestões ininterruptas.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho terão periodicidade bimestral, com calendário anual de reuniões já determinado no início de cada ano.

Art. 14. As reuniões serão presididas pela Presidente do Conselho, e na sua ausência, pela Vice-presidente e pela Secretária Geral, sucessivamente.

Art. 15. As Conselheiras terão direito a voz e voto.

Art. 16. As Conselheiras suplentes poderão participar das reuniões com direito a voz, tendo direito a voto apenas quando estiverem substituindo a Conselheira efetiva.

Rubricas:

1-.....

2-.....

3-.....

Art. 17. O Conselho poderá se reunir a qualquer época em caráter extraordinário, mediante convocação por escrito feita:

- a) Pela Presidente;
- b) por 1/3 das Conselheiras efetivas, com requerimento dirigido à Presidente, especificando os motivos da convocação.

§ 1º - A convocação por escrito deverá chegar a cada uma das Conselheiras efetivas e suplentes com no mínimo 48 horas de antecedência.

§ 2º - A reunião extraordinária do Conselho se fará sempre segundo a pauta, que deverá constar da carta convocatória.

Art. 18. A Conselheira efetiva que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, injustificadamente, será substituída por uma suplente, mediante exoneração e convocação por escrito feitas pela Presidente.

Parágrafo único - No caso de a suplente também se ausentar injustificadamente por mais de três reuniões, a entidade será eliminada do CMDM mediante aprovação de 2/3 dos membros do Conselho.

Art. 19. A pauta de cada reunião será discutida e aprovada no início da mesma, e suas deliberações deverão constar de ata lavrada em livro próprio.

Parágrafo único - As atas deverão permanecer sempre à disposição das Conselheiras.

Art. 20. Qualquer membro do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões, devidamente arrazoadas, a serem objeto de apreciação e aprovação por maioria simples dos seus pares.

Art. 21. As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos membros, ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer quórum.

Art. 22. As deliberações do Conselho irão a voto desde que presentes a maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1º - É vedado o voto por procuração.

§ 2º - Cada Conselheiro terá direito a apenas um voto.

§ 3º - Em caso de empate, caberá à Presidente do Conselho proceder ao voto de desempate.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher a elaboração do seu regimento interno, que fixará de maneira clara e de fácil compreensão o seu processo eleitoral, a estrutura, a competência, o funcionamento e as demais atividades que deverão ser levadas a efeito pelo Conselho visando a persecução e obtenção dos objetivos dispostos nessa Lei, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 24. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 14 de julho de 2011.

SANDRA KENNEDY VIANA
Prefeita Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração

MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
Diretora do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.136/2011, de autoria do Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Macji, n° 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br - juridico@camararegistro.sp.gov.br



PARECER Nº. 111/2023.

Solicitante: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP.

Assunto: Projeto de Lei nº. 2.109/2023.

Trata-se de consulta de lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP, acerca dos aspectos legais de admissibilidade do Projeto de Lei nº. 2.109/2023, de autoria do Alcaide, que *"cria o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, o Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres e dá outras providências"*.

É o breve relatório.

A princípio vislumbro, sem analisar o mérito da matéria, que o Projeto de Lei nº. 2.109/2023 **preenche os requisitos de admissibilidade**, em especial, porque ausentes quaisquer das hipóteses arroladas no artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro/ SP.

Ante o exposto, opino para que o mesmo trâmite regularmente, nos termos expressos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

De outro chofre, não vislumbro impedimento, em se deferir a tramitação do presente projeto, nos termos do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, tal como requereu o Autor da propositura.

No tocante a outros questionamentos, em especial, os relativos à legalidade e constitucionalidade do projeto, ou, erros de grafia, eventualmente existentes, observo que, os mesmos, nos termos do artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, não constituem óbice para a regular tramitação da presente propositura, inclusive porque constituem mérito daquela e as respectivas apreciações, conforme disposição expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis, é legada às Comissões Permanentes.

Pondero, nesse espeque, que a análise ora formulada é preliminar e visa, tão somente, verificar o preenchimento dos pressupostos formais mínimos para a tramitação da proposição, pressupostos estes, que estão explicitamente previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitico Maeji, n° 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br - juridico@camararegistro.sp.gov.br



Finalmente, faço constar que este parecer foi expedido após pedido encaminhado pela Secretaria Legislativa através do sistema SAPL.

"Sub censura".

É como penso, é o meu parecer.

Registro, data do protocolo.

ASSINATURA DIGITAL APOSTA NA FORMA DA LEI.

HANS GETHMANN NETTO
OAB/SP 213.418



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, n° 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br



Registro, 05 de dezembro de 2023.

Projeto de Lei n° 2109 2023.

DESPACHO DO PRESIDENTE.

Vistos etc.

Conforme preconiza o Regimento Interno, decido:

() encaminhe à Secretária Legislativa para autuação, após, ao advogado da Câmara Municipal de Registro, para exarar parecer sobre a admissibilidade da presente propositura. Com o parecer, tornem para decisão. Rubrica: _____.

(X) recebo a presente propositura, devendo a Secretária Legislativa providenciar o necessário para que seja lida em Plenário na próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, se for o caso, submetê-la, aquele, Plenário, para deliberar sobre o respectivo recebimento. Defiro, outrossim, a tramitação prevista no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Registro. Coloque-se em pauta. Rubrica: (HP).

() recebo a presente propositura, devendo a Secretária Legislativa providenciar o necessário para que seja lida em Plenário na próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, se for o caso, submetê-la, aquele, Plenário, para deliberar sobre o respectivo recebimento. Indefiro, no entanto, a tramitação prevista no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Registro. Intime-se o Autor do indeferimento. Coloque-se em pauta. Rubrica: _____.

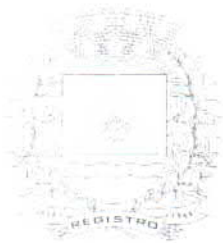
() com lastro no parecer jurídico encartado nos autos, deixo de receber a propositura e a devolvo respectivo Autor, assinalando o prazo de 10 dias para apresentação de recurso, nos termos do artigo 184, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro. Rubrica: _____.

() com lastro no parecer jurídico encartado nos autos, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o que Autor regularize os autos, providenciando o necessário para a regular tramitação da propositura. Regularizados ou, decorrido o prazo sem manifestação, retorne para ulteriores decisões. Rubrica: _____.

Ressalto, por fim, que, se aplicável ao caso, o recebimento desta propositura fica condicionado ao disposto no artigo 186, parágrafo quinto, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, o que, deverá ser certificado pela zelosa Secretária Legislativa, e, se tratar-se, de fato, de proposição anteriormente retirada pelo Autor, o Plenário deliberará sobre a recepção da mesma, nos termos do dispositivo legal, retro citado e, conforme acima estabelecido.

Cumpra-se.


HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal
de Registro



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



DESPACHO

PROPOSIÇÃO Nº 2109 /2023

☒ Projeto de Lei

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Autógrafo

☐ Outros

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Proposta de Emenda à Lei Orgânica

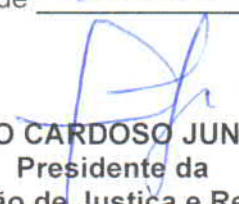
VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, 07 de dezembro de 2023


FÁBIO CARDOSO JUNIOR
Presidente da
Comissão de Justiça e Redação

TERMO DE REMESSA

Aos 1 dias do mês de março do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao *Relator*, para os fins de direito. E para constar, eu ALECIO, lavrei e assino o presente termo.





CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 42

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

5 / 20 24

DATA

14 de maio de 2014

AUTORIA

(X) Executivo Municipal () Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO Nº

2109 / 20 23

(X) Projeto de Lei

() Projeto de Lei Complementar

() Autógrafo

() Projeto de Resolução

() Projeto de Decreto Legislativo

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

(X) constitucional e legal, devendo ser aprovada sem qualquer emenda;

() inconstitucional e ilegal, devendo ser integralmente rejeitada;

() legal, devendo ser aprovada com a emenda em anexo.

ASSINATURA DO RELATOR:

RENATO SOUZA MACHADO

VOTO DO PRESIDENTE:

(X) Acompanho o voto do Relator;

() Contrário o voto do Relator.

Motivo:

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

FÁBIO CARDOSO JUNIOR

VOTO DO SECRETÁRIO:

(X) Acompanho o voto do Relator;

() Contrário o voto do Relator,

Motivo:

ASSINATURA DO SECRETÁRIO:

IRINEU ROBERTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

☒ por Unanimidade;

☐ por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, MANTENDO SEU TEXTO ORIGINAL;

☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

☐ CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



DESPACHO

PROPOSIÇÃO N° 2109 /20 23

☒ Projeto de Lei

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Autógrafo

☐ Outros

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Proposta de Emenda à Lei Orgânica

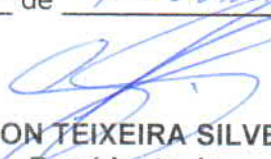
VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, 16 de Novembro de 20 24


GERSON TEIXEIRA SILVERIO

Presidente da

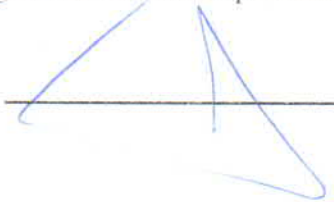
Comissão das Obras,

Serviços e Bens Municipais,

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

TERMO DE REMESSA

Aos 14 dias do mês de março do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao Relator, para os fins de direito. E para constar, eu ALECIO, lavrei e assino o presente termo.





CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 44

COMISSÃO DAS OBRAS, SERVIÇOS, BENS MUNICIPAIS, **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

PARECER N° 5 /2024
DATA 14 de março de 2024
AUTORIA ☒ Executivo Municipal () Legislativo Municipal
PROPOSIÇÃO N° 2109 /2023

- ☒ Projeto de Lei () Projeto de Resolução
() Projeto de Lei Complementar () Projeto de Decreto Legislativo
() Autógrafo () Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

- ☒ no mérito, oportuno e conveniente, por isso, favorável à aprovação;
() no mérito, inoportuno e inconveniente, por isso, desfavorável à aprovação;
() no mérito, oportuno e conveniente, por isso, favorável à aprovação, com a emenda em anexo.
Motivo: _____

assinatura do RELATOR: _____

Vander Lopes Pedroso
VANDER LOPES PEDROSO

VOTO DO PRESIDENTE:

- ☒ Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator.

Motivo: _____

assinatura do PRESIDENTE: _____

Gerson Teixeira Silverio
GERSON TEIXEIRA SILVERIO

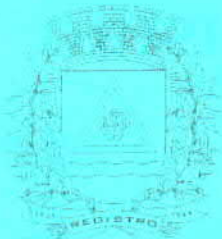
VOTO DA SECRETÁRIA:

- () Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator,

Motivo: _____

assinatura da SECRETÁRIA: _____

Sandra Kennedy Viana
SANDRA KENNEDY VIANA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

secretaria@camararegistro.sp.gov.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

() por Unanimidade;

☒ por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO;

() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

() CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário "Vereador Daniel das Neves".



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 45

DESPACHO

PROPOSIÇÃO N° 2109 /20 23

☒ Projeto de Lei

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Autógrafo

☐ Outros

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Proposta de Emenda à Lei Orgânica

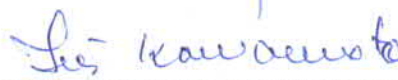
VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

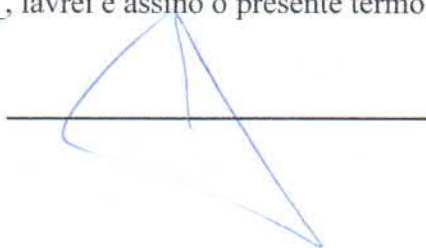
Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

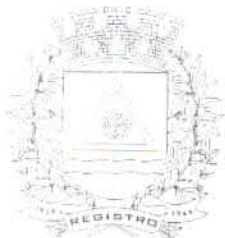
Registro, 7 de março de 2024.


INÊS SATI OKUYAMA KAWAMOTO
Presidente da
Comissão de Ordem Social, Saúde,
Educação, Cultura, Lazer e Turismo

TERMO DE REMESSA

Aos 14 dias do mês de março do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao *Relator*, para os fins de direito. E para constar, eu ALECIO, lavrei e assino o presente termo.





CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 46

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E

TURISMO

PARECER Nº 4 /2024

DATA 14 de março de 2024

AUTORIA ☒ Executivo Municipal () Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO Nº 2109 /2023

☒ Projeto de Lei

() Projeto de Resolução

() Projeto de Lei Complementar

() Projeto de Decreto Legislativo

() Autógrafo

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

☒ no mérito, oportuno e conveniente, por isso, favorável à aprovação;

() no mérito, inoportuno e inconveniente, por isso, desfavorável à aprovação;

() no mérito, oportuno e conveniente, por isso, favorável à aprovação, com a emenda em anexo.

assinatura do RELATOR:

FÁBIO CARDOSO JUNIOR

VOTO DA PRESIDENTE:

() Acompanhamento o voto do Relator;

() Contrário o voto do Relator.

Motivo: _____

assinatura da PRESIDENTE:

INÊS SATI OKUYAMA KAWAMOTO

VOTO DO SECRETÁRIO:

☒ Acompanhamento o voto do Relator;

() Contrário o voto do Relator.

Motivo: _____

assinatura do SECRETÁRIO:

VANDER LOPES PEDROSO



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

secretaria@camararegistro.sp.gov.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

() por Unanimidade;

☒ por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO;

() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

() CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 47

DESPACHO

PROPOSIÇÃO Nº 2109 /2023

(☒) Projeto de Lei

(☐) Projeto de Lei Complementar

(☐) Autógrafo

(☐) Outros

(☐) Projeto de Resolução

(☐) Projeto de Decreto Legislativo

(☐) Proposta de Emenda à Lei Orgânica

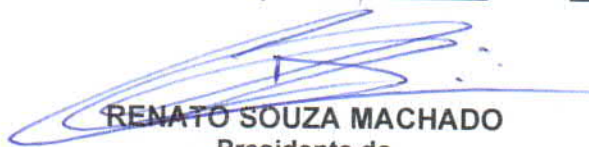
VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, 14 de maio de 2024.


RENATO SOUZA MACHADO

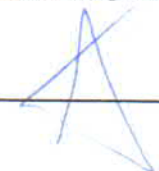
Presidente da

Comissão de Tributação,

Finanças, Orçamentos e Contabilidade

TERMO DE REMESSA

Aos 14 dias do mês de maio do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao Relator, para os fins de direito. E para constar, eu ALECIO, lavrei e assino o presente termo.





CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 48

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E

CONTABILIDADE

PARECER Nº

4 / 20 24

DATA

14 de março de 20 24

AUTORIA

(X) Executivo Municipal () Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO Nº

2109 / 20 23

(X) Projeto de Lei

() Projeto de Resolução

() Projeto de Lei Complementar

() Projeto de Decreto Legislativo

() Autógrafo

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

- (X) adequado ao orçamento vigente;
() inadequado ao orçamento vigente.

assinatura do RELATOR:

MANOEL DE AQUINO BATISTA

VOTO DO PRESIDENTE:

- () Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator.

Motivo:

assinatura do PRESIDENTE:

RENATO SOUZA MACHADO

VOTO DO SECRETÁRIO:

- (X) Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator,

Motivo:

assinatura do SECRETÁRIO:

IRINEU ROBERTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

☒ por Unanimidade;

☐ por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO;

☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

☐ CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário "Vereador Daniel das Neves".

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 2.109 /2023



Onde se lê:

Enunciado:

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES, E CRIADO O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Leia-se:

"RECRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Onde se lê:

Art. 1º . Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir a mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de proposição, acompanhamento, fiscalização, promoção e avaliação de políticas públicas voltadas aos direitos das mulheres, em todas as áreas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo educacional, econômico, social, político, tecnológico e cultural

Leia-se:

Art 1º. Fica recriado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher sob a denominação de Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir a mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de proposição, acompanhamento, fiscalização, promoção e avaliação de políticas públicas voltadas aos direitos das mulheres, em todas as áreas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo educacional, econômico, social, político, tecnológico e cultural


Sandra Kennedy Lima

18/03/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N°

9 / 20 24

DATA

28 de março de 20 24

AUTORIA

(x) Executivo Municipal () Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO N°

2109 / 20 24

(x) Projeto de Lei

() Projeto de Lei Complementar

()

() Projeto de Resolução

() Projeto de Decreto Legislativo

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Esta Comissão, através de seus membros, conforme artigo 97 do Regimento Interno, entende que o mesmo atende todos os requisitos de legalidade e constitucionalidade.

Diante disso, e dentro das atribuições legais conforme dispõe o artigo 262 do Regimento Interno, **RESOLVE E MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** quanto à sua aprovação da **REDAÇÃO FINAL**.

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 2109/2023

Recria o conselho municipal de promoção dos direitos das mulheres e cria o fundo municipal de promoção dos direitos das mulheres e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Art. 1º Fica recriado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher sob a denominação de Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir a mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de proposição, acompanhamento, fiscalização, promoção e avaliação de políticas públicas voltadas aos direitos das mulheres, em todas as áreas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo educacional, econômico, social, político, tecnológico e cultural.

Parágrafo único, O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, comporá a estrutura da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Seção I DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

- I - fomentar políticas visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida educacional, econômica, social, política, tecnológica e cultural;
- II - formular diretrizes em todos os níveis da Administração Pública Municipal direta e indireta, visando a eliminação das discriminações que atingem a mulher;
- III – propor instrumentos para ascensão profissional das mulheres servidoras públicas municipais;
- IV - fomentar políticas que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade profissional, ampliando sua atuação e as alternativas de geração de renda;
- V - formular estudos relativos à situação das mulheres, a fim de produzir indicadores confiáveis e propor medidas e soluções ao governo municipal, objetivando eliminar toda e qualquer forma de violação aos direitos da mulher;
- VI – auxiliar e acompanhar os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no que se refere ao planejamento e execução de programas e ações em defesa dos direitos das mulheres;
- VII - promover intercâmbios, convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições e organismos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, de interesse público ou privado, com a finalidade de implementar as políticas, medidas e ações objeto deste Conselho;
- VIII - receber doações ou subvenções governamentais para investimentos em políticas públicas voltadas aos direitos e interesses das mulheres;
- IX - estabelecer e manter canais de comunicação, interação e parceria com os movimentos sociais de mulheres, apoiando o desenvolvimento das suas atividades;
- X - realizar campanhas educativas de conscientização ao enfrentamento à violência contra a mulher;
- XI – acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de convenções coletivas que assegurem e protejam os direitos da mulher;
- XII - propor a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e fiscalizar sua execução, além de estimular a criação e fortalecimento dos serviços de apoio às mulheres vítimas de violência;
- XIII - receber denúncias relativas às questões da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
- XIV - propor ao Poder Executivo a criação e o aprimoramento das políticas públicas municipais, programas e ações dirigidas às mulheres, especialmente nas áreas de:



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



- a) atenção integral à saúde da mulher;
- b) assistência emergencial e/ou abrigo às mulheres vítimas de violência;
- c) assistência social;
- d) prevenção à violência contra a mulher;
- e) educação básica, profissional, tecnológica e superior;
- f) trabalho e renda;
- h) planejamento urbano;
- i) esporte, lazer e cultura.

XV - elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres;

XVI - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento as mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XVII - participar da elaboração do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados no orçamento do município;

XVIII- organizar a Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres poderá estabelecer parcerias ou termos de cooperação técnica com órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Seção II DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será composto por 14 (catorze) membras titulares de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada, através das seguintes representações:

§ 1º Compõem a representação do poder público 7 (sete) conselheiras designadas, com as respectivas suplentes, por órgãos da Administração Pública Municipal, seguintes:

I - Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

II - Diretoria Geral de Governo, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

III - Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

IV - Diretoria Geral de Saúde, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



V - Diretoria Geral de Educação, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

VI - Diretoria Geral de Cultura, Turismo e Economia Criativa, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

VII - Diretoria Geral de Esporte e Lazer representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção.

§ 2º Compõem a representação da sociedade civil organizada 7 (sete) conselheiras, indicadas por suas organizações legalmente constituídas e em regular funcionamento, sem fins lucrativos, e movimentos sociais que atuam na área da promoção, proteção e defesa dos Direitos da Mulher, e que comprovem atuação de fato no município, há pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º Cada membra titular do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres terá uma suplente, oriundo mesma Entidade da Sociedade Civil ou Órgão do Governo Municipal, que substituirá sua titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos pelo Regimento interno.

§ 4º As representantes de que tratam os incisos I ao VII, do § 1º, do art. 3º desta Lei, poderão ser substituídas mediante requerimento da(o) titular da respectiva Diretoria Geral Municipal dirigido à Presidência do Conselho que providenciará a formalização da substituição.

§ 5º As representantes de que trata o inciso II serão definidas através de chamamento público específico, conforme edital que será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 4º O mandato das membras será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição para mais um período consecutivo em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado, ou ainda, por desistência, inatividade, insolvência, impedimento ou o previsto no §2º do artigo 3º desta lei.

Art. 5º As membras do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão nomeadas através de portaria da(o) Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Plenário do Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, ou extraordinariamente quando convocado pela presidenta ou por dois terços das membras titulares sempre que necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



§ 1º A função de membra do Conselho não será remunerada, porém seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justifica as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, responsável pela execução das Políticas Públicas para as Mulheres, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária.

§ 3º A Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária proporcionará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Art. 7º As sessões do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão públicas, exceto as que tratarem de temas sensíveis e as reuniões serão realizadas conforme agenda preestabelecida.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e de Entidades ou Órgãos Públicos e Privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão, e também, pessoas que por seus conhecimentos e experiências profissionais, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será formado por:

I - Plenário;

II - Comissão Executiva;

III - Comissões Temáticas, que serão indicadas em plenária pelas conselheiras.

§ 1º O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

§ 2º A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será eleita pela maioria absoluta dos votos do plenário, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:

I – Presidenta;

II - Vice-Presidenta;

III – Secretária-geral.

§ 3º A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será escolhida, mediante votação, dentre as suas membras, por maioria absoluta.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



§ 4º A Vice-Presidenta do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres substituirá a Presidenta em suas ausências e impedimentos, em caso de ocorrência simultânea em relação as duas, a presidência será exercida pela Secretária-geral.

Art. 9º O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres poderá instituir Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos a sua composição plenária, definido no ato da criação da comissão, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão de trabalho, podendo, inclusive, convidar para participar dos grupos e das comissões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. As funções das membras dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o caput deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 10. Cada membra do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando a Presidenta que também exercerá o voto desempate em caso de empate.

Art. 11. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, não poderão mais compor o conselho, quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua filial com base territorial de atuação no município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas ou jurídicas, de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 12. Perderá o mandato a conselheira que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem da sua representação;
- II - faltar no período de um ano a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justo motivo e justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
- IV - apresentar comportamento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenada por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 13. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, as membras titulares do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão substituídas pelas suplentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



temporariamente, podendo estas exercer os mesmos direitos e deveres das titulares, até que haja nova designação pelo órgão ou entidade de origem da membra.

Art. 14. Os órgãos ou entidades representadas pelas Conselheiras faltosas deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 15. O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelas conselheiras e definirá a estrutura, o funcionamento e as atribuições, bem como disporá sobre a forma do processo de escolha das representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Art. 16. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres deverá ter seus atos publicizados, conforme a Lei Municipal n.º 1.845 de 30 de setembro de 2019.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Art. 17. A Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar as políticas públicas para as mulheres, bem como referendar as delegadas que irão representar as mulheres nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas. As delegadas serão escolhidas pela Comunidade Feminina do Município, para representá-la, e não precisam ter vínculo com o Conselho.

§ 1º A Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será realizada a cada 2 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das Conferências Estadual e Nacional, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

§ 2º A convocação da Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será divulgada através dos meios de comunicação, e publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º O Regimento Interno da Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, estabelecerá a forma de participação e de escolha das delegadas das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



Seção I DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, instrumento público municipal, que tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos a efetivação e promoção dos direitos das mulheres no Município de Registro.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, ficará vinculado e sob responsabilidade financeira e jurídica direta da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, e suas ações sujeitas a outorga desta. A destinação dos recursos do Fundo, se dará através de projetos, programas e atividades propostos pelo Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Seção II DA COMPETÊNCIA E RECEITAS

Art. 19. Compete ao Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

- I – gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações;
- II - manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho, e encaminhá-lo ao setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;
- III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Políticas Públicas voltadas às mulheres, nos termos das resoluções do Conselho;
- IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das mulheres, segundo resoluções do Conselho.

Art. 20. Constituem receitas do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

- I - dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses, dos governos federal e estadual, que lhe forem conferidos;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos legais que lhe forem destinados;
- III - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas aos Direitos das Mulheres, celebrado com o Município;
- IV - produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico, e definidas no Regimento Interno do Conselho;
- V - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei, e definidas no Regimento Interno do Conselho;



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



VI – receitas resultantes de contrapartidas e parcerias entre o Município e organizações públicas e privadas, realizadas na forma da lei, e definidas no Regimento Interno do Conselho;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulheres e com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, deverão ser aplicados da seguinte forma:

- I – no desenvolvimento de pesquisas, estudos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados sobre as munições, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento às mulheres no Município de Registro;
- II - no apoio e promoção do acesso à educação básica, eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos das mulheres;
- III - em programas e projetos de qualificação profissional, tecnológica e empreendedorismo destinados a inserção ou reinserção das mulheres no mercado de trabalho;
- IV - em programas e projetos destinados ao combate à violência contra as mulheres e meninas;
- V - no atendimento às ações assistenciais em caráter de emergência atendendo a mulheres vítimas de violência, como no deslocamento para acomodação em hotel, que estejam em atendimento no CRAM;
- VI - na aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários exclusivos ao desenvolvimento dos serviços para prestação de serviços a mulher;
- VII - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para o Centro de Referência de Atendimento à Mulher - CRAM;
- VIII - na capacitação das(os) profissionais que atuam nos equipamentos públicos de serviços especializados, voltados ao atendimento das mulheres, considerando as especificidades deste público e as desigualdades socialmente enfrentadas;
- IX - na divulgação das ações, programas e projetos desenvolvidos pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária e pelo Conselho, quando necessário, além da divulgação contemplada pela Diretoria Geral de Governo, através da Diretoria de Comunicação Social e Imprensa;
- X - em outros programas e atividades de interesse das mulheres, inclusive emergenciais, desde que estejam de acordo com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres e autorizadas pelo Conselho e Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão aplicados exclusivamente em programas e atividades vinculadas à Política Pública para as Mulheres, mediante previa aprovação de Plano de Aplicação de Recursos, pelo Conselho e Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Art. 22. As movimentações dos recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres somente poderão ser autorizadas pela Diretoria Geral de Assistência,



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



Desenvolvimento Social e Economia Solidária, após manifestação formal do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, exceto em emergências justificadas.

Art. 23. Os demonstrativos financeiros de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, obedecerão ao disposto na legislação vigente da Administração Direta Municipal.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, com outorga da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, definir estratégias de captação de recursos para a composição deste Fundo, junto a sociedade civil, entidades e órgãos governamentais e privados, observando a legislação vigente.

§ 2º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres", para movimentação dos recursos financeiros deste Fundo, e ficará sob a responsabilidade do setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária. Será elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo das receitas e despesas, que deverá ser publicado no diário oficial, portal da transparência do município e dada ampla divulgação, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

§ 3º A contabilidade deste Fundo, juntamente com o setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, e dada ampla divulgação.

Art. 25. A Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas decorrentes da participação das Delegadas que irão representar as mulheres do município nas Conferências Estadual e Nacional.

Art. 26. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres e com a execução das suas atividades correrão por conta da Diretoria Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



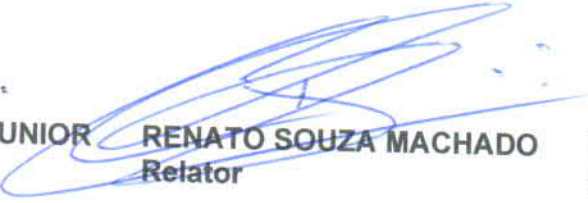
de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, ficando instituída a dotação orçamentaria desta Diretoria Geral para financiar as atividades do Conselho.

Art. 27. Revoga-se a Lei Municipal n.º 1.164, de 14 de julho de 2011.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Vereador Daniel das Neves" 28 de março de 2024.


FABIO CARDOSO JUNIOR
Presidente


RENATO SOUZA MACHADO
Relator

IRINEU ROBERTO DA SILVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br



ORDEM DO DIA *

SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 DE ABRIL DE 2024

- * - conforme artigo 25, inciso VI, alínea f, do Regimento Interno
- * - exceto moções

Projeto de Lei nº 2109/2023: **redação final – parecer favorável à aprovação**
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES, O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 2122/2024 : **redação final – parecer favorável à aprovação**
DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 2129/2024: **pareceres favoráveis à aprovação no texto original.**
DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 04/2024 : **pareceres favoráveis à aprovação no texto original.**
ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 2.215/2023 QUE "DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO."
Autor: Ver. Xavier

Projeto de Lei nº 2125/2024 : **pareceres favoráveis à aprovação no texto original.**
DENOMINA CRECHE MUNICIPAL ELIENE APARECIDA DE SOUZA
Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 2037/2022 : **substitutivo : pareceres favoráveis à aprovação no texto original.**
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.851/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 05/2024: **pareceres favoráveis à aprovação no texto original.**
DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADOS, A FIM DE NÃO GERAR INCÔMODOS SENSORIAIS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).
Autor: Ver. Irineu

HEITOR PEREIRA SANSÃO

Presidente da
Câmara Municipal de Registro



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br



CERTIDÃO DE RESULTADO DE VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Certifico e dou fé que, revendo os arquivos da Câmara Municipal de Registro verifiquei que a

PROPOSIÇÃO Nº 2109 /2023

- | | |
|--|--|
| ☒ Projeto de Lei | ☐ Projeto de Decreto Legislativo |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Proposta de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Resolução | |

foi votado na sessão ☒ ordinária ☐ extraordinária do dia:
01 / 04 / 2024, às 1 horas, 15 minutos e 50 segundos da
referida sessão, tendo sido:

- ☒ aprovado por unanimidade daqueles que poderiam votar;
- ☐ aprovado por maioria daqueles que poderiam votar;
- ☐ rejeitado.

E, por ser expressão da verdade subscrevo a presente certidão e a junto no processo legislativo correlato à propositura.


SANDRA REGINA DE ALMEIDA NUNES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



AUTÓGRAFO Nº 308/2024

Referente ao Projeto de Lei nº 2109/2023 de autoria do Executivo Municipal

RECRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Art. 1º Fica recriado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher sob a denominação de Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir a mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de proposição, acompanhamento, fiscalização, promoção e avaliação de políticas públicas voltadas aos direitos das mulheres, em todas as áreas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo educacional, econômico, social, político, tecnológico e cultural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, comporá a estrutura da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Seção I

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

I - fomentar políticas visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida educacional, econômica, social, política, tecnológica e cultural;

II - formular diretrizes em todos os níveis da Administração Pública Municipal direta e indireta, visando a eliminação das discriminações que atingem a mulher;

III – propor instrumentos para ascensão profissional das mulheres servidoras públicas municipais;

IV - fomentar políticas que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade profissional, ampliando sua atuação e as alternativas de geração de renda;

V - formular estudos relativos à situação das mulheres, a fim de produzir indicadores confiáveis e propor medidas e soluções ao governo municipal, objetivando eliminar toda e qualquer forma de violação aos direitos da mulher;

VI – auxiliar e acompanhar os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no que se refere ao planejamento e execução de programas e ações em defesa dos direitos das mulheres;

VII - promover intercâmbios, convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições e organismos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, de interesse público ou privado, com a finalidade de implementar as políticas, medidas e ações objeto deste Conselho;



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



VIII - receber doações ou subvenções governamentais para investimentos em políticas públicas voltadas aos direitos e interesses das mulheres;

IX - estabelecer e manter canais de comunicação, interação e parceria com os movimentos sociais de mulheres, apoiando o desenvolvimento das suas atividades;

X - realizar campanhas educativas de conscientização ao enfrentamento à violência contra a mulher;

XI – acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de convenções coletivas que assegurem e protejam os direitos da mulher;

XII - propor a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e fiscalizar sua execução, além de estimular a criação e fortalecimento dos serviços de apoio às mulheres vítimas de violência;

XIII - receber denúncias relativas às questões da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

XIV - propor ao Poder Executivo a criação e o aprimoramento das políticas públicas municipais, programas e ações dirigidas às mulheres, especialmente nas áreas de:

a) atenção integral à saúde da mulher;

b) assistência emergencial e/ou abrigo às mulheres vítimas de violência;

c) assistência social;

d) prevenção à violência contra a mulher;

e) educação básica, profissional, tecnológica e superior;

f) trabalho e renda;

h) planejamento urbano;

i) esporte, lazer e cultura.

XV - elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres;

XVI - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento as mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XVII - participar da elaboração do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados no orçamento do município;

XVIII- organizar a Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres poderá estabelecer parcerias ou termos de cooperação técnica com órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Seção II DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será composto por 14 (catorze) membras titulares de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada, através das seguintes representações:

§ 1º Compõem a representação do poder público 7 (sete) conselheiras designadas, com as respectivas suplentes, por órgãos da Administração Pública Municipal, seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



I - Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

II - Diretoria Geral de Governo, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

III - Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

IV - Diretoria Geral de Saúde, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

V - Diretoria Geral de Educação, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

VI - Diretoria Geral de Cultura, Turismo e Economia Criativa, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

VII - Diretoria Geral de Esporte e Lazer representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção.

§ 2º Compõem a representação da sociedade civil organizada 7 (sete) conselheiras, indicadas por suas organizações legalmente constituídas e em regular funcionamento, sem fins lucrativos, e movimentos sociais que atuam na área da promoção, proteção e defesa dos Direitos da Mulher, e que comprovem atuação de fato no município, há pelo menos 1 (um) ano.

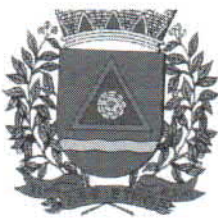
§ 3º Cada membra titular do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres terá uma suplente, oriundo mesma Entidade da Sociedade Civil ou Órgão do Governo Municipal, que substituirá sua titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos pelo Regimento interno.

§ 4º As representantes de que tratam os incisos I ao VII, do § 1º, do art. 3º desta Lei, poderão ser substituídas mediante requerimento da(o) titular da respectiva Diretoria Geral Municipal dirigido à Presidência do Conselho que providenciará a formalização da substituição.

§ 5º As representantes de que trata o inciso II serão definidas através de chamamento público específico, conforme edital que será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 4º O mandato das membras será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição para mais um período consecutivo em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado, ou ainda, por desistência, inatividade, insolvência, impedimento ou o previsto no §2º do artigo 3º desta lei.

Art. 5º As membras do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão nomeadas através de portaria da(o) Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Seção III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Plenário do Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, ou extraordinariamente quando convocado pela presidenta ou por dois terços das membras titulares sempre que necessário.

§ 1º A função de membra do Conselho não será remunerada, porém seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justifica as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, responsável pela execução das Políticas Públicas para as Mulheres, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária.

§ 3º A Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária proporcionará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Art. 7º As sessões do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão públicas, exceto as que tratarem de temas sensíveis e as reuniões serão realizadas conforme agenda preestabelecida.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e de Entidades ou Órgãos Públicos e Privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão, e também, pessoas que por seus conhecimentos e experiências profissionais, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será formado por:

I - Plenário;

II - Comissão Executiva;

III - Comissões Temáticas, que serão indicadas em plenária pelas conselheiras.

§ 1º O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

§ 2º A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será eleita pela maioria absoluta dos votos do plenário, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:

I – Presidenta;

II - Vice-Presidenta;

34

12



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



III – Secretária-geral.

§ 3º A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será escolhida, mediante votação, dentre as suas membras, por maioria absoluta.

§ 4º A Vice-Presidenta do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres substituirá a Presidenta em suas ausências e impedimentos, em caso de ocorrência simultânea em relação as duas, a presidência será exercida pela Secretária-geral.

Art. 9º O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres poderá instituir Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos a sua composição plenária, definido no ato da criação da comissão, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão de trabalho, podendo, inclusive, convidar para participar dos grupos e das comissões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. As funções das membras dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o caput deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 10. Cada membra do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando a Presidenta que também exercerá o voto desempate em caso de empate.

Art. 11. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, não poderão mais compor o conselho, quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua filial com base territorial de atuação no município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas ou jurídicas, de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 12. Perderá o mandato a conselheira que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem da sua representação;
- II - faltar no período de um ano a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justo motivo e justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
- IV - apresentar comportamento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenada por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 13. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, as membras titulares do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão substituídas pelas suplentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



temporariamente, podendo estas exercer os mesmos direitos e deveres das titulares, até que haja nova designação pelo órgão ou entidade de origem da membra.

Art. 14. Os órgãos ou entidades representadas pelas Conselheiras faltosas deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 15. O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelas conselheiras e definirá a estrutura, o funcionamento e as atribuições, bem como disporá sobre a forma do processo de escolha das representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Art. 16. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres deverá ter seus atos publicizados, conforme a Lei Municipal n.º 1.845 de 30 de setembro de 2019.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Art. 17. A Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar as políticas públicas para as mulheres, bem como referendar as delegadas que irão representar as mulheres nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas. As delegadas serão escolhidas pela Comunidade Feminina do Município, para representá-la, e não precisam ter vínculo com o Conselho.

§ 1º A Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será realizada a cada 2 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das Conferências Estadual e Nacional, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

§ 2º A convocação da Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será divulgada através dos meios de comunicação, e publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º O Regimento Interno da Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, estabelecerá a forma de participação e de escolha das delegadas das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Seção I DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, instrumento público municipal, que tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos a efetivação e promoção dos direitos das mulheres no Município de Registro.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, ficará vinculado e sob responsabilidade financeira e jurídica direta da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, e suas ações sujeitas a outorga desta. A destinação dos recursos do Fundo, se dará através de projetos, programas e atividades propostos pelo Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Seção II DA COMPETÊNCIA E RECEITAS

Art. 19. Compete ao Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

- I – gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações;
- II - manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho, e encaminhá-lo ao setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;
- III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Políticas Públicas voltadas às mulheres, nos termos das resoluções do Conselho;
- IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das mulheres, segundo resoluções do Conselho.

Art. 20. Constituem receitas do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

- I - dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses, dos governos federal e estadual, que lhe forem conferidos;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos legais que lhe forem destinados;
- III - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas aos Direitos das Mulheres, celebrado com o Município;
- IV - produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico, e definidas no Regimento Interno do Conselho;
- V - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei, e definidas no Regimento Interno do Conselho;
- VI – receitas resultantes de contrapartidas e parcerias entre o Município e organizações públicas e privadas, realizadas na forma da lei, e definidas no Regimento Interno do Conselho;
- VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulheres e com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, deverão ser aplicados da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



- I – no desenvolvimento de pesquisas, estudos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados sobre as munícipes, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento às mulheres no Município de Registro;
- II - no apoio e promoção do acesso à educação básica, eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos das mulheres;
- III - em programas e projetos de qualificação profissional, tecnológica e empreendedorismo destinados a inserção ou reinserção das mulheres no mercado de trabalho;
- IV - em programas e projetos destinados ao combate à violência contra as mulheres e meninas;
- V - no atendimento às ações assistenciais em caráter de emergência atendendo a mulheres vítimas de violência, como no deslocamento para acomodação em hotel, que estejam em atendimento no CRAM;
- VI - na aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários exclusivos ao desenvolvimento dos serviços para prestação de serviços a mulher;
- VII - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para o Centro de Referência de Atendimento à Mulher - CRAM;
- VIII - na capacitação das(os) profissionais que atuam nos equipamentos públicos de serviços especializados, voltados ao atendimento das mulheres, considerando as especificidades deste público e as desigualdades socialmente enfrentadas;
- IX - na divulgação das ações, programas e projetos desenvolvidos pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária e pelo Conselho, quando necessário, além da divulgação contemplada pela Diretoria Geral de Governo, através da Diretoria de Comunicação Social e Imprensa;
- X - em outros programas e atividades de interesse das mulheres, inclusive emergenciais, desde que estejam de acordo com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres e autorizadas pelo Conselho e Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão aplicados exclusivamente em programas e atividades vinculadas à Política Pública para as Mulheres, mediante previa aprovação de Plano de Aplicação de Recursos, pelo Conselho e Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Art. 22. As movimentações dos recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres somente poderão ser autorizadas pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, após manifestação formal do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, exceto em emergências justificadas.

Art. 23. Os demonstrativos financeiros de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, obedecerão ao disposto na legislação vigente da Administração Direta Municipal.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, com outorga da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, definir estratégias de captação de recursos para a composição deste Fundo, junto a sociedade civil, entidades e órgãos governamentais e privados, observando a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



§ 2º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres", para movimentação dos recursos financeiros deste Fundo, e ficará sob a responsabilidade do setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária. Será elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo das receitas e despesas, que deverá ser publicado no diário oficial, portal da transparência do município e dada ampla divulgação, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

§ 3º A contabilidade deste Fundo, juntamente com o setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, e dada ampla divulgação.

Art. 25. A Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas decorrentes da participação das Delegadas que irão representar as mulheres do município nas Conferências Estadual e Nacional.

Art. 26. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres e com a execução das suas atividades correrão por conta da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, ficando instituída a dotação orçamentaria desta Diretoria Geral para financiar as atividades do Conselho.

Art. 27. Revoga-se a Lei Municipal n.º 1.164, de 14 de julho de 2011.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA", 02 de abril de 2024.


HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE


RENATO SOUZA MACHADO
1º SECRETÁRIO

XAVIER RUFINO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



OFÍCIO Nº 93/2024-SL.

Registro, 02 de abril de 2024.

Senhor Prefeito;

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, os AUTÓGRAFOS:

N.º 307/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2037/2022 – (SUBSTITUTIVO), QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.851/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

N.º 308/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2109/2023, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES, O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. (COM EMENDA);

N.º 309/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 04/2024, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 2.215/2023 QUE “DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO., DE AUTORIA DA MESA DIRETORA;

N.º 310/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 05/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, A FIM DE NÃO GERAR INCÔMODOS SENSORIAIS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)., DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR IRINEU ROBERTO DA SILVA;

N.º 311/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2122/2024, QUE “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. (COM EMENDA);

N.º 312/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2125/2024, QUE “DENOMINA CRECHE MUNICIPAL ELIENE APARECIDA DE SOUZA., DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

N.º 313/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2143/2024, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER IMÓVEL EM COMODATO PARA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA NOVA – ABVN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

Handwritten signature or mark at the bottom right corner.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
NILTON JOSE HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal
Registro/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.235 DE 09 DE ABRIL DE 2024

RECRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Art. 1º. Fica recriado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher sob a denominação de Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir a mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de proposição, acompanhamento, fiscalização, promoção e avaliação de políticas públicas voltadas aos direitos das mulheres, em todas as áreas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo educacional, econômico, social, político, tecnológico e cultural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, comporá a estrutura da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Seção I

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

- I - fomentar políticas visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida educacional, econômica, social, política, tecnológica e cultural;
- II - formular diretrizes em todos os níveis da Administração Pública Municipal direta e indireta, visando a eliminação das discriminações que atingem a mulher;
- III - propor instrumentos para ascensão profissional das mulheres servidoras públicas municipais;
- IV - fomentar políticas que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade profissional, ampliando sua atuação e as alternativas de geração de renda;
- V - formular estudos relativos à situação das mulheres, a fim de produzir indicadores confiáveis e propor medidas e soluções ao governo municipal, objetivando eliminar toda e qualquer forma de violação aos direitos da mulher;
- VI - auxiliar e acompanhar os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no que se refere ao planejamento e execução de programas e ações em defesa dos direitos das mulheres;
- VII - promover intercâmbios, convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições e organismos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, de interesse público ou privado, com a finalidade de implementar as políticas, medidas e ações objeto deste Conselho;
- VIII - receber doações ou subvenções governamentais para investimentos em políticas públicas voltadas aos direitos e interesses das mulheres;
- IX - estabelecer e manter canais de comunicação, interação e parceria com os movimentos sociais de mulheres, apoiando o desenvolvimento das suas atividades;
- X - realizar campanhas educativas de conscientização ao enfrentamento à violência contra a mulher;
- XI - acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de convenções coletivas que assegurem e protejam os direitos da mulher;
- XII - propor a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e fiscalizar sua execução, além de estimular a criação e fortalecimento dos serviços de apoio às mulheres vítimas de violência;
- XIII - receber denúncias relativas às questões da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
- XIV - propor ao Poder Executivo a criação e o aprimoramento das políticas públicas municipais, programas e ações dirigidas às mulheres, especialmente nas áreas de:
 - a) atenção integral à saúde da mulher;
 - b) assistência emergencial e/ou abrigo às mulheres vítimas de violência;



- c) assistência social;
- d) prevenção à violência contra a mulher;
- e) educação básica, profissional, tecnológica e superior;
- f) trabalho e renda;
- h) planejamento urbano;
- i) esporte, lazer e cultura.

XV - elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres;

XVI - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento as mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XVII - participar da elaboração do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados no orçamento do município;

XVIII- organizar a Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres poderá estabelecer parcerias ou termos de cooperação técnica com órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Seção II DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será composto por 14 (catorze) membras titulares de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada, através das seguintes representações:

§ 1º. Compõem a representação do poder público 7 (sete) conselheiras designadas, com as respectivas suplentes, por órgãos da Administração Pública Municipal, seguintes:

I - Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

II - Diretoria Geral de Governo, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

III - Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

IV - Diretoria Geral de Saúde, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

V - Diretoria Geral de Educação, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

VI - Diretoria Geral de Cultura, Turismo e Economia Criativa, representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção;

VII - Diretoria Geral de Esporte e Lazer representada por sua titular, se a pasta for ocupada por Diretora Geral mulher ou, em caso contrário, por uma representante ocupante de cargo de direção.

§ 2º. Compõem a representação da sociedade civil organizada 7 (sete) conselheiras, indicadas por suas organizações legalmente constituídas e em regular funcionamento, sem fins lucrativos, e movimentos sociais que atuam na área da promoção, proteção e defesa dos Direitos da Mulher, e que comprovem atuação de fato no município, há pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º. Cada membra titular do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres terá uma suplente, oriundo *mesma Entidade da Sociedade Civil ou Órgão do Governo Municipal, que substituirá sua titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos pelo Regimento interno.*

§ 4º. As representantes de que tratam os incisos I ao VII, do § 1º, do art. 3º desta Lei, poderão ser substituídas mediante requerimento da(o) titular da respectiva Diretoria Geral Municipal dirigido à Presidência do Conselho que providenciará a formalização da substituição.

§ 5º. As representantes de que trata o inciso II serão definidas através de chamamento público específico, conforme edital que será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 4º. O mandato das membras será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição para mais um período consecutivo em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado, ou ainda, por desistência, inatividade, insolvência, impedimento ou o previsto no §2º do artigo 3º desta lei.



Art. 5º. As membras do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão nomeadas através de portaria da(o) Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O Plenário do Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, ou extraordinariamente quando convocado pela presidenta ou por dois terços das membras titulares sempre que necessário.

§ 1º. A função de membra do Conselho não será remunerada, porém seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justifica as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, responsável pela execução das Políticas Públicas para as Mulheres, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária.

§ 3º. A Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária proporcionará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Art. 7º. As sessões do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão públicas, exceto as que tratarem de temas sensíveis e as reuniões serão realizadas conforme agenda preestabelecida.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e de Entidades ou Órgãos Públicos e Privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão, e também, pessoas que por seus conhecimentos e experiências profissionais, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será formado por:

I - Plenário;

II - Comissão Executiva;

III - Comissões Temáticas, que serão indicadas em plenária pelas conselheiras.

§ 1º. O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

§ 2º. A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será eleita pela maioria absoluta dos votos do plenário, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:

I - Presidenta;

II - Vice-Presidenta;

III - Secretária-geral.

§ 3º. A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres será escolhida, mediante votação, dentre as suas membras, por maioria absoluta.

§ 4º. A Vice-Presidenta do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres substituirá a Presidenta em suas ausências e impedimentos, em caso de ocorrência simultânea em relação as duas, a presidência será exercida pela Secretária-geral.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres poderá instituir Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos a sua composição plenária, definido no ato da criação da comissão, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão de trabalho, podendo, inclusive, convidar para participar dos grupos e das comissões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. As funções das membras dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o caput deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 10. Cada membra do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando a Presidenta que também exercerá o voto desempate em caso de empate.



Art. 11. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, não poderão mais compor o conselho, quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua filial com base territorial de atuação no município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas ou jurídicas, de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 12. Perderá o mandato a conselheira que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem da sua representação;
- II - faltar no período de um ano a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justo motivo e justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
- IV - apresentar comportamento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenada por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 13. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, as membras titulares do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão substituídas pelas suplentes, temporariamente, podendo estas exercer os mesmos direitos e deveres das titulares, até que haja nova designação pelo órgão ou entidade de origem da membra.

Art. 14. Os órgãos ou entidades representadas pelas Conselheiras faltosas deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 15. O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelas conselheiras e definirá a estrutura, o funcionamento e as atribuições, bem como disporá sobre a forma do processo de escolha das representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Art. 16. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres deverá ter seus atos publicizados, conforme a Lei Municipal n.º 1.845 de 30 de setembro de 2019.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Art. 17. A Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar as políticas públicas para as mulheres, bem como referendar as delegadas que irão representar as mulheres nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas. As delegadas serão escolhidas pela Comunidade Feminina do Município, para representá-la, e não precisam ter vínculo com o Conselho.

§ 1º. A Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será realizada a cada 2 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das Conferências Estadual e Nacional, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

§ 2º. A convocação da Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será divulgada através dos meios de comunicação, e publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º. O Regimento Interno da Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, estabelecerá a forma de participação e de escolha das delegadas das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, instrumento público municipal, que tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos a efetivação e promoção dos direitos das mulheres no Município de Registro.



Parágrafo único. O Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, ficará vinculado e sob responsabilidade financeira e jurídica direta da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, e suas ações sujeitas a outorga desta. A destinação dos recursos do Fundo, se dará através de projetos, programas e atividades propostos pelo Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

Seção II DA COMPETÊNCIA E RECEITAS

Art. 19. Compete ao Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

- I - gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações;
- II - manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho, e encaminhá-lo ao setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;
- III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Políticas Públicas voltadas às mulheres, nos termos das resoluções do Conselho;
- IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das mulheres, segundo resoluções do Conselho.

Art. 20. Constituem receitas do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres:

- I - dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses, dos governos federal e estadual, que lhe forem conferidos;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos legais que lhe forem destinados;
- III - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas aos Direitos das Mulheres, celebrado com o Município;
- IV - produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico, e definidas no Regimento Interno do Conselho;
- V - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei, e definidas no Regimento Interno do Conselho;
- VI - receitas resultantes de contrapartidas e parcerias entre o Município e organizações públicas e privadas, realizadas na forma da lei, e definidas no Regimento Interno do Conselho;
- VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulheres e com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, deverão ser aplicados da seguinte forma:

- I - no desenvolvimento de pesquisas, estudos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados sobre as munições, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento às mulheres no Município de Registro;
- II - no apoio e promoção do acesso à educação básica, eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos das mulheres;
- III - em programas e projetos de qualificação profissional, tecnológica e empreendedorismo destinados a inserção ou reinserção das mulheres no mercado de trabalho;
- IV - em programas e projetos destinados ao combate à violência contra as mulheres e meninas;
- V - no atendimento às ações assistenciais em caráter de emergência atendendo a mulheres vítimas de violência, como no deslocamento para acomodação em hotel, que estejam em atendimento no CRAM;
- VI - na aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários exclusivos ao desenvolvimento dos serviços para prestação de serviços a mulher;
- VII - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para o Centro de Referência de Atendimento à Mulher - CRAM;
- VIII - na capacitação das(os) profissionais que atuam nos equipamentos públicos de serviços especializados, voltados ao atendimento das mulheres, considerando as especificidades deste público e as desigualdades socialmente enfrentadas;
- IX - na divulgação das ações, programas e projetos desenvolvidos pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária e pelo Conselho, quando necessário, além da divulgação contemplada pela Diretoria Geral de Governo, através da Diretoria de Comunicação Social e Imprensa;
- X - em outros programas e atividades de interesse das mulheres, inclusive emergenciais, desde que estejam de acordo com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres e autorizadas pelo Conselho e Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.



Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres serão aplicados exclusivamente em programas e atividades vinculadas à Política Pública para as Mulheres, mediante previa aprovação de Plano de Aplicação de Recursos, pelo Conselho e Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Art. 22. As movimentações dos recursos do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres somente poderão ser autorizadas pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, após manifestação formal do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, exceto em emergências justificadas.

Art. 23. Os demonstrativos financeiros de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, obedecerão ao disposto na legislação vigente da Administração Direta Municipal.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres, com outorga da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, definir estratégias de captação de recursos para a composição deste Fundo, junto a sociedade civil, entidades e órgãos governamentais e privados, observando a legislação vigente.

§ 2º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres", para movimentação dos recursos financeiros deste Fundo, e ficará sob a responsabilidade do setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária. Será elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo das receitas e despesas, que deverá ser publicado no diário oficial, portal da transparência do município e dada ampla divulgação, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres.

§ 3º. A contabilidade deste Fundo, juntamente com o setor contábil da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, e dada ampla divulgação.

Art. 25. A Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas decorrentes da participação das Delegadas que irão representar as mulheres do município nas Conferências Estadual e Nacional.

Art. 26. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos das Mulheres e com a execução das suas atividades correrão por conta da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, ficando instituída a dotação orçamentária desta Diretoria Geral para financiar as atividades do Conselho.

Art. 27. Revoga-se a Lei Municipal n.º 1.164, de 14 de julho de 2011.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 09 de abril de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.109/2023 de autoria do Executivo Municipal

